



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas	21
Acórdãos	21
Atos de Relatoria.....	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	39
Corregedoria Geral.....	39
Ouvidoria de Contas	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	40
Extratos de Distribuição.....	40
Editais	50
Despachos	50
Atos Normativos.....	53
Gabinete da Presidência	53
Despachos.....	53
Portarias.....	60
Informativos de Licitações.....	61
Composição Biênio 2015/2016	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 19, EM 9 DE JUNHO DE 2016

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (09/06/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo justificado. Foi convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do **quórum**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 18, da Sessão do dia 2 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Com fundamento no inciso XXVI, do Art. 16 do Regimento, trago ao conhecimento deste Plenário que, por requerimento do Deputado Nereu Moura, o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na Sessão do último 1º de junho, **aprovou voto de louvor e congratulações pelo 69º aniversário deste Tribunal de Contas**. Na ocasião, o Deputado fez alusões ao

relevo social das atribuições institucionais desta Corte. Além disso, registrou felicitações pela instituição e "Condecoração Duílio Luiz Bento". O ofício chegou ao nosso conhecimento por meio de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia, Deputado Ademar Luiz Traiano, aqui autuado sob n.º 473213/16. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 714969/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral ao Dr. THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 31160/16 e 270991/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 457323/16, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 465725/16 e 451945/16, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 445589/16, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **devolvidos** os processos n.º: 74618/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 133129/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 830457/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 262557/16 e 290003/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 474664/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 331407/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 397767/09, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º: 31160/16 e 270991/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 226305/16 (Conhecimento e não provimento), 457323/16 (Deferimento), 378276/15 (Não conhecimento), 256769/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 290003/16 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 621029/14 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 655822/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 359433/15 (Retificação de acórdão) da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 451945/16 e 465725/16 (Concessão de Cautelar), 79768/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 618107/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 128796/16 (Deferimento de liminar), 411439/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 927016/15 (Conhecimento e provimento e recomendação), 248198/16 (Conhecimento e não provimento), 340981/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 445589/16 (Deferimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 345811/14 e 714969/15 da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 66364/14 e 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi concedida **vista ao presidente para voto de desempate** do processo de RECURSO DE REVISÃO n.º 262557/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo em vista que o Relator proferiu voto pelo reconhecimento de nulidade de ofício e retorno à fase de instrução, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não acompanhou o voto do Relator, apresentando voto divergente afastando a nulidade, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que participou do **quórum** no relato deste processo. Foi **concedida vista ao presidente para voto de desempate** do processo de Consulta n.º 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, tendo em vista que o Relator proferiu voto pelo conhecimento e resposta, sendo acompanhado pelos Conselheiros, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator, apresentando voto divergente pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram com vista** os processos n.º: 271854/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 411303/15 e 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 678057/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 110131/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 72453/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 515125/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 74618/11 e 133129/16 (Adiado por devolução pós-vista), 90337/16, 368106/15, 723526/15 e 307062/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 830457/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 474664/09 e 331407/15 (Adiado por devolução pós-vista), 646408/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 397767/09 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.º: 228401/15 e 596249/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 661059/15 e 186035/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 294846/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, 395251/15, 116275/16, 177060/13, 685155/13, 878328/13, 107708/14, 283972/14 e 344726/14 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 602144/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 567425/10 e 1155426/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 594882/15 e 55200/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos n.º: 364283/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 959384/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 600157/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 618107/08, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, o Relator votou pela irregularidade das contas sem aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu parcialmente do Relator, apresentando proposta de voto pela irregularidade com aplicação de multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 927016/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo conhecimento e provimento mais recomendação (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO participou do *quórum* no julgamento dos processos n.º 290003/16 e 445589/16 no lugar do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por ter tido vista dos referidos processos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, (16h24), do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (09/06/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezesseis de junho de dois mil e dezesseis (16/06/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 87685/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: ANTONIO ANTUNES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, JOSE LUIZ DE BARROS, JOSE RUBENS BUENO FRANCO, MUNICÍPIO DE PIEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2505/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4989, em razão do repasse efetuado pelo Município de Piên à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 15/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), direcionado ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3128/14 (peça 5) e da Instrução n.º 4075/15 (peça 22), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Despesas:
 - a. 3.3.90.30.01 (Combustíveis e Lubrificantes Automotivos)
 - Valor total previsto: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
 - Valor total gasto: R\$ 4.978,31 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e

trinta e um centavos)

- Excesso: R\$ 2.478,31 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)
- b. 3.3.90.30.22 (Material de Limpeza e Produtos de Higieneização)
 - Valor total previsto: R\$ 1.000,00 (um mil reais)
 - Valor total gasto: R\$ 1.374,39 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)
 - Excesso: R\$ 374,39 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)
- c. 3.3.90.39.58 (Serviços de Telecomunicações)
 - Valor total previsto: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
 - Valor total gasto: R\$ 2.482,48 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)
 - Excesso: R\$ 482,48 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)
- Total extrapolado: R\$ 3.335,18 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos)
- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:
 - I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 43 (quarenta e três) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - II. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Ausência de certidões na execução do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4068/16 – peça 24) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Os esclarecimentos trazidos em sede de contraditório confirmam que a APAE de Piên realizou equivocada previsão de despesas no Plano de Aplicação, projetando um gasto menor com combustível, materiais de limpeza e telecomunicação do que aquele efetivamente ocorrido. Esta falha constitui clara afronta às disposições do artigo 8º, § 2º, e do artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

É possível se aferir que os valores gastos estavam relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada, ainda que tenham excedido sua previsão orçamentária.

Porém, como os valores foram gastos sem a correta estimativa prévia no Plano de Aplicação, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva da debatida matéria.

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Piên à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên, de responsabilidade de Gilberto Dranka (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 11/11/2010, de 26/11/2010 a 09/08/2012, de 25/08/2012 a 09/09/2012 e de 06/10/2012 a 31/12/2016), Levino Tureck (Prefeito da Concedente de 12/11/2010 a 25/11/2010, de 10/08/2012 a 24/08/2012 e de 10/09/2012 a 05/10/2012) e Antonio Antunes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não



ocorra reincidência:

- I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- II. Ausência de certidões na formalização do convênio
- III. Ausência de certidões na execução do convênio
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Piên à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên, de responsabilidade de Gilberto Dranka (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 11/11/2010, de 26/11/2010 a 09/08/2012, de 25/08/2012 a 09/09/2012 e de 06/10/2012 a 31/12/2016), Levino Tureck (Prefeito da Concedente de 12/11/2010 a 25/11/2010, de 10/08/2012 a 24/08/2012 e de 10/09/2012 a 05/10/2012) e Antonio Antunes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016).

II- Propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- Ausência de certidões na formalização do convênio;
- Ausência de certidões na execução do convênio.
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1129093/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER,

JOSE SLOBODA, MAURO GUIMARAES, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS

RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2509/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Verba transitória. Necessidade de proporcionalização em relação ao período de percepção. Prejulgado nº 7. Pela negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 concedida ao servidor MAURO GUIMARÃES, ocupante do cargo de Oficial de Administração da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.

Por meio do Parecer nº 906/15 (peça 14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou a existência de verbas não previstas aos proventos, além de inconsistências nos dados fornecidos pela entidade. Apontou também atraso no encaminhamento do feito, solicitando, por fim que a origem se pronunciasse os autos quanto às inconformidades encontradas.

Devidamente intimado, o responsável juntou resposta, às peças 27 a 35, destacando que a incorporação da função gratificadora FG3 aos proventos foi autorizada pela Procuradoria Geral do Município, pois possui fundamento no artigo 10, § 3º da Lei Municipal nº 1268/1994, fazendo parte dos proventos do servidor por mais de 10 anos. Juntos demonstrativos salariais.[1]

Em sua manifestação conclusiva (Parecer nº 2955/16 - peça 58) a DICAP opinou pela negativa de registro, considerando que o art. 10, § 3º da Lei Municipal nº 1268/94 só autoriza a incorporação da função gratificada mediante sua proporcionalização em relação ao período de percepção, além de, em seu §1º, vedar a incorporação de função gratificada ao vencimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4356/16 (peça 59)

opinou também pela negativa de registro nos termos da manifestação da unidade técnica.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à impossibilidade de registro do ato, uma vez que consta do §3º, do art. 10, da Lei Municipal nº 1268/94:

“§ 1º. A Função Gratificada somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, observado a proporcionalidade do período em que o servidor recebeu a gratificação.”

Assim, a incorporação da função gratificada somente pode ser realizada mediante sua proporcionalização em relação ao período de percepção, em observância ao disposto no Acórdão nº 3155/14-STP (que tratou da revisão do Prejulgado nº 7), que assim dispõe:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;
- (...)

“iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido.”(grifou-se)

Não se tratando de direito adquirido e não havendo a proporcionalização da verba, não outro pode ser o posicionamento deste Relator senão de negar registro ao ato aposentatório em tela, ante o descumprimento ao Prejulgado nº 7 e ao art. 10, §1º, da Lei Municipal nº 1268/94.

III – VOTO

Ante o não atendimento ao contido no §1º, do art. 10, da Lei Municipal nº 1268/94 e ao Prejulgado nº 7, que tratam da necessidade de proporcionalização de verba transitória para incorporação nos proventos de aposentadoria, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório de MAURO GUIMARÃES, ocupante do cargo de Oficial de Administração da Prefeitura Municipal de Município de Jaguariaíva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela negativa de registro do ato aposentatório de MAURO GUIMARÃES, ocupante do cargo de Oficial de Administração da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em nova manifestação, a DICAP (Parecer nº 11824/15 - peça 36) corroborou seu opinativo pela falta de previsão legal para a incorporação da função gratificadora FG3, além de reiterar as outras inconformidades que não foram esclarecidas em contraditório.

Ao apresentar nova resposta, a origem manifestou-se por meio das peças 43 e 44 juntou jurisprudência desta Corte alegando que a incorporação é possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e a Prefeitura Municipal de Matinhos acostou documentos (peças 55 a 57), repetindo a resposta juntada às peças 27 a 35.

PROCESSO Nº: 166740/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI, RENATO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2510/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Renato Rodrigues Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 5/2016 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4032/16 (peça nº



12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Antônio Tinelli, CPF 361.068.959-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Antônio Tinelli, CPF 361.068.959-53.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º do Regimento Interno e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 188876/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, LEONIDES MAAHS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2511/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Leonides Maahs, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 889/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1835/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Carlos de Ramos, CPF 728.266.739-04.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Carlos de Ramos, CPF 728.266.739-04.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, ao transitar em julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238423/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2512/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Fábio Camossato, biênio 2013/2014, e a Diretora/Presidente, Sra. Dirce Bossolani Charlo, biênio 2014/2015, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 52/2016 (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.231/16 (peça nº 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época Sr. Fábio Camossato, CPF 026.051.649-00, Gestor do período de 01/01/2014 até 04/06/2014, e da Sra. Dirce Bossolani Charlo, CPF 636.130.859-68, Gestora do período de 05/06/2014 até 31/12/2014.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época Sr. Fábio Camossato, CPF 026.051.649-00, Gestor do período de 01/01/2014 até 04/06/2014, e da Sra. Dirce Bossolani Charlo, CPF 636.130.859-68, Gestora do período de 05/06/2014 até 31/12/2014.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, ao transitar em julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 240541/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: VANDIR ITAMAR VILLEGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2513/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Vandir Itamar Villegas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 46/2016 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO.

A diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4232/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Sra. Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Vandir Itamar Villegas, CPF 412.957.309-87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Vandir Itamar Villegas, CPF 412.957.309-87.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255247/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2514/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelos seus Presidentes, Sr. Diogo dos Santos, biênio 2013/2014, e Elizeu de Almeida, Biênio 2015/2016, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 947/2016 (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de

procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.836/16 (peça nº 13), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Diogo dos Santos, CPF 068.922.399-43.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Diogo dos Santos, CPF 068.922.399-43.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 185670/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA BASILIO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA,

NEDSON LUIZ MICHELETI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO MITSU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2616/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Pró-Criança de Londrina, formalizada por meio dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº 29/2005 e nº 30/2006, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 131.685,60 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), direcionado à manutenção do Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5243/11 (peça 8), Instrução nº 1348/13 (peça 25), Instrução nº 5907/14 (peça 61) e da Instrução nº 484/16 (peça 104), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Pagamento de honorários contábeis

– Ofensa à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 990/09 – Pleno)

II. Ausência de aplicação financeira

– Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 13, §1º, da Resolução nº 3/2006

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4533/16 – peça 106) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca do pagamento de honorários contábeis, as partes prestaram esclarecimentos no sentido de que a inconsistência já se encontra regularizada.

Por sua vez, a DAT pontuou que a decisão do Tribunal Pleno desta Casa – o Acórdão nº 990/09 é oriundo de Consulta formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, tendo sido autuada sob o nº 340900/09 – veda a utilização de recursos financeiros, repassados a título de transferências voluntárias, para o pagamento de honorários contábeis. Logo, uma vez que este acórdão é datado de 22/10/2009, sua publicação foi posterior ao período de realização de despesas (exercício financeiro de 2008). Consequentemente, a ressalva ao ponto deve ser a medida adotada, corroborando a jurisprudência atual, refletida através do Acórdão nº 5548/13 (Primeira Câmara) e do Acórdão nº 2543/13 (Segunda Câmara).

Considerando todos os pontos apresentados, especialmente o fato de que na época em que a entidade realizou as despesas com profissionais de contabilidade não



existia a vedação supramencionada, em consonância com o Princípio Tempus regit actum – como o ‘tempo’ rege o ‘ato’, as diretrizes jurídicas são ditadas pela Lei vigente à época em que os atos ocorreram – concordo com a ressalva apresentada pela DAT à impropriedade em comentário.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela presente ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina de 01/01/2005 a 31/12/2008), por aceitar as despesas realizadas indevidamente pela Tomadora, uma vez que corroborou com os gastos ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para combater tal impropriedade; e Luzia Basílio Nogueira (Presidente da Associação Pró-Criança de Londrina de 04/09/2005 a 11/03/2016), em decorrência de ter sido em sua gestão que ocorreram os atos que geraram a presente ressalva – pagamento de honorários contábeis.

2. Quanto à ausência de aplicação financeira, a Associação Pró-Criança de Londrina argumenta que não houve má-fé na sua conduta omissiva, a qual se deu exclusivamente pela inexistência de recursos humanos com aptidão e conhecimento técnico. Segundo ela, a própria prestação de contas era processada com a assessoria da Prefeitura Municipal de Londrina, e a impropriedade somente ocorreu pela falta de suporte adequado da Municipalidade, pois não teria sido informada da necessidade de realizar aplicação financeira dos recursos. Salientou, ainda, que os recursos permaneceram na conta bancária específica do convênio, apenas ocorrendo movimentação de acordo com o Plano de Aplicação e rigorosamente dentro da finalidade para a qual foram repassados.

Ao seu turno, a Diretoria de Análise de Transferências ponderou que os Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 29/2005 e n.º 30/2006 mencionam a obrigação de se efetuar a aplicação financeira dos recursos repassados, citando como exemplo o item IV da Cláusula Sétima, situado à página 102 da peça 4.

A Unidade Técnica[1] ainda teceu os seguintes comentários antes de se posicionar pela ressalva do ponto:

“Desta forma, considerando que a maioria dos valores constantes das planilhas com os dados relativos à ausência de aplicação financeira apontados na Instrução anterior n.º 5907/14 – DAT (peça 61 – páginas 09 e 10), referem-se a pequenos períodos, entendemos com base no que foi estabelecido na referida Cláusula Sétima, que o apontado nas tabelas que demonstravam a ausência de aplicação financeira constante do “item 4.1.3.” da referida Instrução deveria restringir-se tão somente a informação do montante que deixou de sofrer atualização quando permaneceu inerte por mais de 30 dias, no período de 17/04/2008 a 24/08/2008, gerando ausência de rendimentos no valor de R\$ 588,41 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados até 08/08/2014.

Entretanto, diante das novas informações e apresentação dos extratos bancários à peça 98 – páginas 03 a 06, verifica-se que mesmo no citado período de 17/04/2008 a 24/08/2008, os recursos foram utilizados de forma contínua, quase que diariamente, não gerando desta forma os resultados decorrentes da ausência de aplicação financeira nos ‘montantes’ apontados anteriormente.

De todo o exposto, dado o caráter essencialmente formal da impropriedade, e considerando que o prejuízo ao erário ocasionado por tal conduta é, presumivelmente, pouco relevante, entendemos que este tópico passa a ser passível de regularidade com ressalva.” (grifei).

Primeiramente, cumpre salientar que depois de analisar a vasta documentação constante nos autos, mormente ambos os Termos de Cooperação Técnica – e seus Aditivos – que regeram as transferências voluntárias, é possível concluir que apenas o segundo (n.º 30/2006) fazia previsão da necessidade de aplicação financeira, enquanto que o primeiro (n.º 29/2005) sequer fez qualquer menção acerca do tema. Pelo contrário. Prevê expressamente – na Cláusula Sétima, item B, § 3º – que “A Instituição deverá manter os recursos oriundos do presente Termo em conta bancária específica em nome da instituição, efetuando saques somente para o pagamento aos credores das despesas previstas”, exatamente a conduta que fora adotada pela Associação Pró-Criança de Londrina.

Contudo, independentemente do que previam os Termos de Cooperação Técnica, o artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o artigo 13, §1º, da Resolução n.º 3/2006 exigiam um comportamento diverso da Associação, uma vez que ambos preveem que os saldos de convênio, enquanto não empregados na finalidade proposta, deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, desde que a previsão de uso dos recursos seja igual ou superior a um mês.

Logo, a excludente se aplica ao presente caso, pois, conforme já ressaltado acima na Instrução conclusiva (n.º 484/16) da DAT, “os recursos foram utilizados de forma contínua, quase que diariamente, não gerando desta forma os resultados decorrentes da ausência de aplicação financeira nos ‘montantes’ apontados anteriormente.”.

Sendo assim, ante a inexistência de prejuízo ao convênio pactuado, ao atingimento do escopo das atividades desenvolvidas, à correta realização das despesas de acordo com o Plano de Aplicação e com a finalidade pública proposta, à inoportunidade de dano ao Erário e à precisa execução do objeto pactuado, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial quanto ao presente ponto, razão pela qual dirijo da ressalva proposta e determino a recomendação à Municipalidade e à Associação para que se atentem à necessidade de aplicação financeira de recursos quando permanecerem em conta por período igual ou superior a um mês.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Pró-Criança de Londrina, de responsabilidade de Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina de 01/01/2005 a 31/12/2008) e Luzia Basílio Nogueira (Presidente da Associação Pró-Criança de Londrina de 04/09/2005 a 11/03/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina e à Associação Pró-Criança de Londrina, ante as seguintes inconformidades registradas:

II. Pagamento de honorários contábeis

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina e à Associação Pró-Criança de Londrina, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de aplicação financeira

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Pró-Criança de Londrina, de responsabilidade de Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina de 01/01/2005 a 31/12/2008) e Luzia Basílio Nogueira (Presidente da Associação Pró-Criança de Londrina de 04/09/2005 a 11/03/2016).

II – Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina e à Associação Pró-Criança de Londrina, ante as seguintes inconformidades registradas:

1. Pagamento de honorários contábeis

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina e à Associação Pró-Criança de Londrina, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Ausência de aplicação financeira

a) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 484/16, peça 104, páginas 7 e 8.

PROCESSO Nº: 80206/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO, MARCOS AUGUSTO DAMIANI, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2617/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8284, em razão do repasse efetuado pelo Município de Terra Rica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 03/02/2012 a 30/01/2013, no valor de R\$ 38.464,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), direcionado à manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3734/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1092/16 (peça 284), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Período de vigência do convênio:

• 03/02/2012 a 30/01/2013



- Despesas registradas no SIT:
- a. Código 131132
- 19/01/2012
- R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos)
- b. Código 129345
- 01/02/2012
- R\$ 399,57 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos)
- Total de gastos extemporâneos:
- R\$ 417,17 (quatrocentos e dezessete reais e dezessete centavos)
- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 104 (cento e quatro) dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Fechamento do 5º bimestre de 2012
 - Fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Fechamento do 4º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4316/16 – peça 285) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca das despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Tomadora prestou esclarecimentos, ponderando que a despesa de código 131132, no valor de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), se trata de compra de medicamento, realizada no exercício financeiro de 2012; já aquela de código 129345, na monta de R\$ 399,57 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), segundo a entidade, diz respeito a uma conta telefônica, com vencimento em 14/02/2012.

Por sua vez, a DAT pontuou que a entidade deixou de acostar aos autos o cupom fiscal de compra do medicamento e a fatura telefônica, omissão esta que impossibilita a ratificação, por parte desta Casa, das justificativas apresentadas.

Em contrapartida, a Unidade Técnica opinou pelo afastamento da sanção de ressarcimento dos valores não comprovados, no total de R\$ 417,17 (quatrocentos e dezessete reais e dezessete centavos), amparado no Princípio da Economia Processual (artigo 511 do Regimento Interno e Portaria n.º 1.112/13, ambos deste Tribunal de Contas).

Considerando todos os pontos apresentados, concordo com a conclusão a que chegaram DAT e Órgão Ministerial, uma vez que a ausência de documentos evidentemente impede a comprovação das alegações das partes quanto às despesas realizadas. Igualmente, entendo desnecessária a devolução de quantias, dado o posicionamento adotado por esta Corte em situações similares que envolvem quantias irrelevantes, “A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento”[1].

Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, entendo pela ressalva ao presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela presente ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Devalmir Molina Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora, uma vez que corroborou com os gastos ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para combater tal impropriedade; e Marcos Augusto Damiani (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em decorrência de ter sido em sua gestão que ocorreram os atos que geraram a presente ressalva – despesas realizadas fora da vigência do convênio.

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passarão a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Rica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, de responsabilidade de Devalmir Molina Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016) e Marcos Augusto Damiani (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Terra Rica (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica (Tomadora), ante a seguinte inconformidade registrada:
 - I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Terra Rica (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Rica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, de responsabilidade de Devalmir Molina Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016) e Marcos Augusto Damiani (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Terra Rica (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica (Tomadora), ante a seguinte inconformidade registrada:

- I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Terra Rica (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - I - Atraso na apresentação da prestação de contas;
 - II - Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e
 - III - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais.
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Artigo 511 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 416871/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CAMPESTRE, ERENALDO GONCALVES DE JESUS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2618/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7250, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tijucas do Sul à Associação dos Moradores do Campestre, por meio do Termo de Convênio n.º 22012/2012, com vigência de 01/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), direcionado ao oferecimento de assistência técnica aos produtores rurais devido às dificuldades encontradas na produção de alimentos (morango orgânico e cogumelo champignon).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 946/14 (peça 5) e da Instrução n.º 709/16 (peça 15), opinou pela regularidade com ressalvas em função das seguintes incongruências:

- I. Empenhos de repasses não registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)
 - Período de vigência do convênio:



- 01/04/2012 a 31/12/2012
- Empenhos não registrados:
- c. Empenho 6913/2011
- Tipo de pagamento: Ordem Bancária
- N.º do Documento de Pagamento: 10
- Data realizada: 17/01/2012
- Valor: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Valor total dos empenhos não registrados:
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Repasses realizados fora da vigência do convênio
- Período de vigência do convênio:
- 01/04/2012 a 31/12/2012
- Repasses registrados:
- a. Empenho 6913/2011
- Tipo de pagamento: Ordem Bancária
- N.º do Documento de Pagamento: 10
- Data realizada: 17/01/2012
- Valor: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Valor total dos repasses extemporâneos:
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011
- III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Período de vigência do convênio:
- 01/04/2012 a 31/12/2012
- Despesas registradas no SIT:
- a. Código 564974
- 22/02/2012
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Valor total dos gastos extemporâneos:
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:
- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 1 (um) dia no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- 8 (oito) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
- 109 (cento e nove) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM
- Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Repasses realizados fora da vigência do convênio
- Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011
- VI. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4528/16 – peça 16) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto aos empenhos de repasses não registrados no SIM-AM, foi verificado pela Diretoria de Análise de Transferências, em um primeiro momento, que diversos empenhos relativos aos repasses efetuados pela Concedente tinham deixado de ser devidamente registrados no sistema.

A Concedente prestou esclarecimentos no sentido de que apenas o empenho n.º 6913/2011, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não foi registrado no Sistema de Informações Municipais. O motivo apresentado para esta omissão seria o equívoco na alimentação do sistema, uma vez que o convênio teve seu início no exercício de 2011. De acordo com a Municipalidade, o valor se refere à última parcela de recursos oriundos de um convênio do ano anterior, a qual só foi quitada em 17/01/2012. Ainda segundo a mesma, às páginas 8/10 (peça 10), é possível vislumbrar o novo convênio firmado com a Tomadora no dia 01/04/2012; verifica-se, também, às páginas 15/16 (peça 10), o Termo Aditivo deste convênio, datado de 13/04/2012.

Ao seu turno, a DAT ratificou as informações trazidas pelos interessados, pontuando que “de fato houve cadastramento indevido referente ao empenho n.º 6.913/2011.” Assim, concluiu que “Os demais empenhos registrados no SIT estão em conformidade com os constantes no SIM-AM”.

Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, não houve dano ao Erário, o objeto acordado foi corretamente executado e os

valores gastos foram destinados à finalidade pública proposta, também entendo pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade desta impropriedade deve ser imputada ao gestor do Município à época dos repasses: José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016), pelo equívoco cometido no cadastro do empenho n.º 6913/2011.

2. Acerca dos repasses realizados fora da vigência do convênio e das despesas realizadas fora da vigência do convênio, destaco que, assim como fez a Unidade Técnica, a análise de ambos os itens será realizada de forma conjunta, uma vez que a primeira inconformidade acarretou na segunda.

Segundo sustentado pela Concedente, estas inconformidades tem relação direta com o cadastro equivocados do empenho n.º 6913/2011, argumento este corroborado pela DAT.

De fato, o mau gerenciamento no registro do referido empenho resultou em um efeito dominó, culminando nas impropriedades ora abordadas.

Isso porque a vigência do convênio era de 01/04/2012 a 31/12/2012, mas o repasse (empenho n.º 6913/2011) de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – realizado por meio de Ordem Bancária, sob o documento de pagamento n.º 10 – se deu em 17/01/2012, quase três meses antes do início da avença. Este repasse extemporâneo afronta fragrantemente os seguintes dispositivos da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas: artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII.

Outra consequência foi a realização de despesa fora do tempo do convênio, em 22/02/2012, registrada no SIT sob o código n.º 564974, no montante indêntico ao repasse: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Destarte, mais um dispositivo da Resolução n.º 28/2011 foi ofendido; desta vez, o artigo 9º, inciso V.

Dessa forma, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva à ambos os pontos, repasse realizado fora da vigência do convênio e despesa realizada fora da vigência do convênio, tendo em vista que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta.

Quanto à responsabilidade por estas ressalvas, tenho que o senhor José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016) deve ser responsabilizado pelo repasse realizado fora da vigência do convênio, tendo em vista que foi ele quem perpetuou o ato da transferência do recurso extemporâneo, em nome da Concedente, para a Tomadora.

Paralelamente, a responsabilidade pela despesa realizada fora da vigência do convênio deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: ao senhor José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora, uma vez que corroborou com os gastos ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para combater tal impropriedade; e ao senhor Erenaldo Gonçalves de Jesus (Presidente da Tomadora de 12/10/2011 a 17/10/2013), em decorrência de ter sido em sua gestão que ocorreram os atos que geraram a presente ressalva, com o recebimento do precoce repasse efetuado por parte da Concedente e a realização do gasto indevido.

3. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tijucas do Sul à Associação dos Moradores do Campestre, de responsabilidade de José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016) e Erenaldo Gonçalves de Jesus (Presidente da Tomadora de 12/10/2011 a 17/10/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tijucas do Sul (Concedente), ante as seguintes inconformidades registradas:

II. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

III. Repasses realizados fora da vigência do convênio

IV. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Moradores do Campestre (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tijucas do Sul (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Moradores do Campestre (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução



Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tijucas do Sul à Associação dos Moradores do Campestre, de responsabilidade de José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 18/02/2016) e Erenaldo Gonçalves de Jesus (Presidente da Tomadora de 12/10/2011 a 17/10/2013).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tijucas do Sul (Concedente), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

II. Repasses realizados fora da vigência do convênio

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Moradores do Campestre (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tijucas do Sul (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Moradores do Campestre (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 163101/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA S R CASSIA, EZILDA MACHULAK, ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI, LAURI STRINSKI, LUCIANO MACOHIN BIDA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: TAÍS APARECIDA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2619/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14002, em razão do repasse efetuado pelo Município de Inácio Martins à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Santa Rita de Cássia, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 02/01/2013 a 15/12/2013, no valor de R\$ 313.324,20 (trezentos e treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), direcionado à prestação de serviços de assistência primária à saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6483/14 (peça 6) e da Instrução n.º 4101/15 (peça 48), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

– Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação de

parte dos recursos do convênio

– Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4098/16 – peça 50) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da conta bancária aberta em instituição não oficial, já se estabeleceu neste Colegiado a necessidade da movimentação financeira dos recursos repassados ocorrer em Banco oficial, fato este que não ocorreu nos presentes autos.

Desta forma, tendo em vista que os vícios são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado, entendendo pela ressalva ao presente ponto, acompanhando o posicionamento da DAT e do Órgão Ministerial, com imputação de responsabilidade aos gestores envolvidos na transferência, tanto pelo repasse de valores a conta não oficial (Concedente) como pela abertura equivocada desta conta (Tomadora).

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Inácio Martins à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Santa Rita de Cássia, de responsabilidade de Lauri Setrinski (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 07/02/2013), Valdir Cabral da Silva (Prefeito da Concedente de 08/02/2013 a 05/12/2013), Marino Kutianski (Prefeito da Concedente de 06/12/2013 a 31/12/2016), José Neri de Lima (Presidente da Tomadora de 26/02/2007 a 31/03/2013), Ezilda Machulak (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 04/08/2014) e Ilda de Fátima Sokolowski (Presidente da Tomadora de 05/08/2014 a 24/09/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Inácio Martins (Concedente) e à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Santa Rita de Cássia (Tomadora) em função da:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Inácio Martins (Concedente) para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões na execução do convênio

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Inácio Martins à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Santa Rita de Cássia, de responsabilidade de Lauri Setrinski (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 07/02/2013), Valdir Cabral da Silva (Prefeito da Concedente de 08/02/2013 a 05/12/2013), Marino Kutianski (Prefeito da Concedente de 06/12/2013 a 31/12/2016), José Neri de Lima (Presidente da



Tomadora de 26/02/2007 a 31/03/2013), Ezilda Machulak (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 04/08/2014) e Ilda de Fátima Sokolowski (Presidente da Tomadora de 05/08/2014 a 24/09/2014).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Inácio Martins (Concedente) e à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Santa Rita de Cássia (Tomadora) em função da:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Inácio Martins (Concedente) para que se adéque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões na execução do convênio

c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 655055/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE Balsa Nova, DEISY MARA CHAGAS, FELIPE JOSE IANIK PERUSSOLO, JOSIANE DAS G.M.PORTELLA FRANCO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, TANIA KRASNAK GORSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2620/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 22602, em razão do repasse efetuado pelo Município de Balsa Nova à Associação dos Estudantes de Balsa Nova, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 218.200,00 (duzentos e dezoito mil e duzentos reais), direcionado ao fornecimento de transporte intermunicipal para estudantes universitários matriculados em instituições de ensino técnico e superior, com sede em Campo Largo e Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8675/14 (peça 5) e da Instrução n.º 3911/15 (peça 15), opinou pela regularidade com ressalvas em função das seguintes incongruências:

II. Repasses realizados fora da vigência do convênio

– Período de vigência do convênio:

• 01/04/2013 a 31/12/2013

– Repasses registrados:

a. Empenho 3463

• Tipo de pagamento: Transferência Eletrônica Disponível (TED)

• N.º do Documento de Pagamento: 554741000005301

• Data realizada: 20/01/2014

• Valor: R\$ 17.431,60 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

– Valor total dos repasses extemporâneos:

• R\$ 17.431,60 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Período de vigência do convênio:

• 01/04/2013 a 31/12/2013

– Despesas registradas no SIT:

b. Código 1709526

• Data realizada: 13/01/2014

• Valor: R\$ 19.368,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

– Valor total dos gastos extemporâneos:

• R\$ 19.368,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

IV. Atraso no registro da transferência no SIT

– 430 (quatrocentos e trinta) dias

– Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 132 (cento e trinta e dois) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 374 (trezentos e setenta e quatro) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– 315 (trezentos e quinze) dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

– 253 (duzentos e cinquenta e três) dias no fechamento do 4º bimestre de 2013

– 185 (cento e oitenta e cinco) dias no fechamento do 5º bimestre de 2013

– 131 (cento e trinta e um) dias no fechamento do 6º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da Transferência: 453 (Transportes Coletivos Urbanos)

– Subfunção Prevista: 363 (Ensino Fundamental)

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

X. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Data Limite: 25/04/2013

– Data de Publicação: 17/10/2013

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

XI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

– Termos publicados:

a. Aditivo n.º 1

• Tipo: Vigência

• Data de Assinatura: 15/05/2013

• Data de Publicação: 17/10/2013

b. Aditivo n.º 2

• Tipo: Valor

• Data de Assinatura: 09/09/2013

• Data de Publicação: 20/12/2013

c. Aditivo n.º 2

• Tipo: Vigência

• Data de Assinatura: 09/09/2013

• Data de Publicação: 20/12/2013

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4683/16 (peça 51), discordou parcialmente do posicionamento da Unidade Técnica quanto à recomendação aos pontos supra elencados, entendendo que as incongruências são passivas de ressalva.

VOTO

1. Acerca dos repasses realizados fora da vigência do convênio, destaco que restou comprovado pela Unidade Técnica que a Concedente realizou transferência seródia, por meio de TED Bancária, na quantia de R\$ 17.431,60 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), uma vez que esta se deu apenas em 20/01/2014, período posterior ao fim da vigência da avença – de 01/04/2013 a 31/12/2013.

Segundo sustentado pela Concedente, esta situação não se encaixaria como uma inconformidade, pois o cadastro do empenho (de n.º 3463) foi realizado em 18/12/2013, portanto dentro do tempo de validade do acordo.

Contudo, independentemente do registro do empenho em tempo hábil, fato é que se trata no presente ponto é a extemporaneidade do repasse de valores, e não a ausência de cadastramento de empenho.

Desta forma, a impropriedade em tela acarreta em ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Corte de Contas.

Dessa forma, tendo em vista que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva a este item.

Quanto à responsabilização por esta ressalva, tenho que o senhor Luiz Claudio Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) detinha a responsabilidade pelos atos praticados sob sua gestão, especialmente no tocante ao manejo extemporâneo de recursos da Municipalidade para a Tomadora.



2. Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a DAT confirmou que a Tomadora efetuou gasto extemporâneo, de forma tardia, em 13/01/2014, no valor de R\$ 19.368,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista que a avença vigia de 01/04/2013 a 31/12/2013.

Destarte, mais um dispositivo da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas foi ofendido, desta vez o inciso V do artigo 9º.

Contudo, assim como procedido com o item anterior, em razão dos vícios não terem prejudicado o convênio pactuado, sem qualquer indicio de dano ao Erário ou de utilização dos repasses não relacionada ao convênio, entendo pela ressalva ao presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: ao senhor Luiz Claudio Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora, uma vez que corroborou com os gastos ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para combater tal impropriedade; e ao senhor Felipe José Ianik Perussolo (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 15/07/2014), em decorrência de ter sido em sua gestão que ocorreram os atos que geraram a presente ressalva, com o recebimento do serôdio repasse efetuado pela Concedente e a realização do gasto indevido.

3. Por outro lado, os motivos ensejadores das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica são informalidades de caráter exclusivamente formal e, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento neste sentido.

Destaco, ainda, que os recomendados pontos se coadunam a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado.

Por tais motivos, discordo do entendimento proposto pelo Órgão Ministerial – Parecer pela aplicação de ressalvas – ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado e corroboro, assim, integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela emissão das recomendações indicadas.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Balsa Nova à Associação dos Estudantes de Balsa Nova, de responsabilidade de Luiz Claudio Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Deisy Mara Chagas (Presidente da Tomadora de 10/10/2012 a 31/12/2013) e Felipe José Ianik Perussolo (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 15/07/2014).

Proponho, ainda:

c) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Balsa Nova (Concedente), ante as seguintes inconformidades registradas:

II. Repasses realizados fora da vigência do convênio

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

d) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Estudantes de Balsa Nova (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Balsa Nova (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso no registro da transferência no SIT

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

VIII. Ausência de certidões na execução do convênio

IX. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

X. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

XI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Balsa Nova à Associação dos Estudantes de Balsa

Nova, de responsabilidade de Luiz Claudio Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Deisy Mara Chagas (Presidente da Tomadora de 10/10/2012 a 31/12/2013) e Felipe José Ianik Perussolo (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 15/07/2014).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Balsa Nova (Concedente), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Estudantes de Balsa Nova (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Balsa Nova (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso no registro da transferência no SIT

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões na execução do convênio

VII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

VIII. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

IX. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

d) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

e) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 69192/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2621/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. OBTENÇÃO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA ON LINE. PERDA DE OBJETO. PELO ENCERRAMENTO.

Trata de expediente encaminhado pelo Sr. Antonio José Beffa, visando a obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Arapongas.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 443/16, aduz que, consultando os registros deste Tribunal, constatou que o Município foi atendido pela internet em 29/03/2016, com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 28/05/2016 (cópia em anexo).

Por fim, opina pelo encerramento do feito junto a Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no sítio da internet deste Tribunal.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 5385/16 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e em razão da perda do objeto do presente, proponho o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR os autos, em razão da perda do objeto do presente, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 418549/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2622/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Restrição acerca do cumprimento de determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14. Concessão de novo prazo pelo Relator originário. Pelo deferimento do pedido, com validade até a nova data estabelecida.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de IRETAMA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. AFIFI EL BITAR SAAB, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 550/16 (peça 06), se manifesta pela possibilidade de DEFERIMENTO da certidão, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 62/16 (peça 07), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de IRETAMA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3782/16 (peça 08), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014, da Segunda Câmara desta Casa, que estabeleceu 90 (noventa) dias para que o Município elaborasse estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada em favor da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 5131/16 (peça 09), indicando que nas matérias que lhe são afetas, não há impedimento para a emissão da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 6072/16 (peça 10), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Execuções, destacando que, muito embora o Município tenha juntado comprovantes do parcelamento dos débitos atuariais junto ao Órgão Previdenciário, verifico que alguns comprovantes estão ilegíveis e que a Diretoria de Contas Municipais, através do Protocolo nº 164959/10, aponta algumas parcelas em atraso.

É o relatório. Passo ao VOTO.

No que tange a única restrição apontada como obstáculo para emissão da certidão requerida, observa-se que o douto Relator daqueles autos, analisando a nova documentação colacionada pelo Município, concedeu, através do Despacho nº 1507/16 (Peça 113 – Processo 164959/10), prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14, com vencimento em 08/07/2016, conforme registrado pela Diretoria de Execuções, através da Informação nº 4261/16, daqueles autos.

Diante disso, não restando outros fatores impeditivos, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de IRETAMA, no entanto, com prazo de validade restrito a 08 de julho de 2016, data prevista para cumprimento da determinação contida no Processo 164959/10 - Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão pleiteada pelo Município de IRETAMA, no entanto, com prazo de validade restrito a 08 de julho de 2016, data prevista para cumprimento da determinação contida no Processo 164959/10 - Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 222365/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DANGELLES DECKI, JULIANO SCHMITT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2623/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, exercício

de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo sua atual Presidente, Sra. Dangelles Decki, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 122/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1625/16 (peça nº 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entendeu pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais para que fossem juntados aos autos os Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, consignou que o douto Ministério Público de Contas não tem acesso à base de dados do referido sistema relativos às diárias, despesas com publicidades, despesas com combustíveis e verbas de gabinete, entre outras.

Em face do requerimento ministerial e do Despacho – 313/16 – GCAML, (peça nº 12), a Diretoria de Contas Municipais afirmou que o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR está regulamentado pela Instrução Normativa nº 95/2014 – TCE/PR, alterada pela Instrução Normativa nº 109/2015, de onde concluiu que “unidade técnica responsável realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas”, especificando, ainda, o parágrafo 3º do artigo 6º.

Feitas as considerações, a Unidade Técnica esclareceu a impossibilidade de atendimento da solicitação em decorrência do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta da qual se efetiva o PROAR, não contemplar a emissão de tais relatórios. Esclareceu, ainda, que o Presidente desse Tribunal de Contas instituiu pela portaria nº 832/15 o “PROJETO PARA DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIOS E CONSULTAS”, e designou servidores para integrar a equipe de trabalho, com o objetivo de permitir o compartilhamento dos dados da base do Tribunal, assim como de bases externas a que se tenha acesso, entre as Unidades e Membros desta Corte. Assim, considerando o número significativo de relatórios a serem desenvolvidos, sugeriu que seja solicitado ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente a inclusão deste pedido no planejamento de atividades a serem desenvolvidas pela comissão citada na referida Portaria.

Por sua vez, em manifestação derradeira, o Ministério Público de Contas, Parecer – 4928/16, (peça nº 14), concluiu que os itens de análise do escopo do PROAR na prestação de contas em apreço foram meramente ilustrativos.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas opinou pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Juliano Schmitt, excluindo-se do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 122/16-DCM, diante do seu caráter meramente ilustrativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Juliano Schmitt, CPF 019.972.479-25.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Juliano Schmitt, CPF 019.972.479-25.

II – Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 254313/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: DOMINGOS GELMAR FERREIRA, JOEL BATHAKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2624/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Joel Bathake, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 5.157/15 (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.294/16 (peça nº 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, excluindo-se do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 5157/15-DCM diante de seu caráter meramente descritivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Joel Bathake, CPF 357.914.709-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Joel Bathake, CPF 357.914.709-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 806013/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL BAIRRO ALTO TARUMÃ - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILA VALENDORFF NICKEL, SANDRA REGINA BERGHAHN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2626/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Bairro Alto Tarumã - Curitiba, no valor de R\$ 25.513,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17160/2007 e registrada no SIT sob nº 3790, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, mediante a Instrução nº 4071/14 (peça 10) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de

Contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iii) ausência de publicação do instrumento de transferência e (iv) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e da Manifestação Conclusiva do órgão Concedente. Os interessados foram regularmente cientificados (peças 13 a 18) tendo apresentado defesa (peças 32, 34/35, 38 e 46).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 952/16 (peça 50), entendeu que o item (iii) foi saneado.

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i) e (ii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva do item (iv), correspondente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, diante da apresentação, em sede de contraditório, de parecer favorável da Secretaria da Educação, firmado pela Sra. Maria Cristina Brandalize, Diretora do Departamento de Logística, considerando, ainda, que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5137/16 (peça 51) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa ao Termo de Cumprimento de Objetivos, onde não constou a assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima, pode ser convertida em ressalva diante do documento apresentado, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Bairro Alto Tarumã - Curitiba, no valor de R\$ 25.513,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17160/2007 e registrada no SIT sob nº 3790, ressalvando a falta de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos pela fiscal responsável pela transferência;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Bairro Alto Tarumã - Curitiba, no valor de R\$ 25.513,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17160/2007 e registrada no SIT sob nº 3790, ressalvando a falta de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos pela fiscal responsável pela transferência;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 820636/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TRINDADE, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOÃO SERGIO DE SOUZA, LUCIANO DUCCI, MARCIA PEREIRA MOREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER



PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2627/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva e Recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Trindade, no valor de R\$ 178.431,62 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais, e sessenta e dois centavos), com vigência de 02.01.2007 a 30.06.2012, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17148/2007 - SIT n.º 3747, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 4252/13, peça 09), ao proceder à análise dos autos constatou a ausência de certidões na data de celebração da transferência; intempestividade da publicação do instrumento de transferência; existência de saldo bancário após o fim da vigência do ajuste aplicado em poupança; bem como ausência do termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestações às peças 21; 26; 30; 32; 34; 38-39; 41-42; 44; 46 e 50 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT, esta se manifestou no sentido de que a ausência de certidões na data de celebração da transferência e a intempestividade da publicação do instrumento de transferência são de ordem estritamente formal, ensejando recomendação aos responsáveis.

Quanto a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência pontuou que a defesa juntou o referido documento, apesar de o mesmo não estar assinado pelo fiscal então designado para a transferência, saneando a impropriedade apontada.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas por considerar não adequadamente justificada a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, propondo o ressarcimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 13.559,35 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove mil e trinta e cinco centavos) e inclusão do nome da Sra. Marcia Pereira Moreira no cadastro dos agentes com contas irregulares, além da expedição de recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades formais detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 1196/16, peça 57).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5123/16 - peça 58) em entendimento diametralmente oposto ao da COFIT sugeriu a regularidade das contas com recomendação diante da intangibilidade dos efeitos declaratórios do Termo de Cumprimento dos Objetivos, como prova da regularidade da execução do objeto de convênios, tendo ponderado ao longo de seu derradeiro opinativo acerca da irregularidade da transferência em análise à entidade privada para manutenção de prédios públicos, por entender que há violação aos preceitos constitucionais e legais.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, quanto à questão suscitada pelo Parquet acerca de eventual irregularidade na transferência de recursos à entidade privada para manutenção de prédios públicos, entendendo não ser o presente expediente adequado para tal desiderato visto que ela pressupõe uma incapacidade prima facie de execução do objeto por parte de um dos celebrantes.

Nesse sentido, destaco que sob a égide da Resolução n.º 03/2006, bem como da Resolução n.º 28/2011, as responsabilidades são imputadas de maneira a evidenciar a adequada relação de causalidade entre os eventuais descumprimentos das normas jurídicas pertinentes.

Com relação à ausência de certidões na data de celebração da transferência e à intempestividade da publicação do instrumento de transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Anoto que a demora da publicação resumida do instrumento firmado se deu por conta do trâmite por diversos setores envolvidos na municipalidade e que o valor de R\$ 13.559,35 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove mil e trinta e cinco centavos) refere-se ao saldo bancário em 30.06.2012; porém, faltando cheques a ser compensados no valor total de R\$ 13.558,83, além de uma glosa a ser depositada, no valor de R\$ 3,60, o saldo final do convênio foi de R\$ 4,12 cujo montante foi recolhido em 11.11.2012 conforme comprovante de depósito apresentado na peça 42, fls.12.

Também, não se deu o afastamento e inaptidão, por parte da COFIT, da validade do Termo de Cumprimento de Objetivos, não se demonstrando indícios de falsidade ideológica. Logo, presumem-se realizados e legítimos os atos praticados em decorrência do presente convênio, não sendo cabível o ressarcimento de valores e a aplicação de penalidades. Considero a ausência da assinatura da fiscal da transferência, contudo, motivo de ressalva às contas, conforme precedentes deste Colegiado e de minha relatoria.

Some-se o fato de que as demais falhas formais ocorridas no feito não tiveram o condão de prejudicar o bom andamento da transferência. Portanto, denota-se a necessidade de julgar regulares as contas, com ressalva em razão da falta de assinatura da fiscal da transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos e expedição de recomendação para correção das falhas formais apontadas.

Ante o exposto, acompanhando os precedentes desta Casa, e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos ou inexecução do objeto avençado, VOTO, tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Curitiba, pelo Termo de Convênio n.º 17148/2007 - SIT n.º 3747, com ressalva em razão da falta de assinatura da fiscal da transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Trindade, pelo Termo de Convênio n.º 17148/2007 - SIT n.º 3747, com ressalva em razão da falta de assinatura da fiscal da transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 41049/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DE TERRA ROCHA, DONALDO WAGNER, EDUARDO DEVECHIO, IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ BASSO, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2628/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva e Recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação dos Fruticultores de Terra Roxa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vigência de 07.07.2012 a 31.10.2012, pelo Termo de Convênio n.º 008/2012/2012 - SIT n.º 10255, tendo por objeto o apoio aos fruticultores através da aquisição de 150 toneladas de adubo orgânico (esterco de frango).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 3313/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais; ausência de certidões na data de celebração da transferência; necessidade de glosas em despesas com materiais para distribuição gratuita; ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores; bem como não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal responsável e existência de problemas no relatório circunstanciado da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 18-22; 12; 28-31; 35-42 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT, esta se manifestou no sentido de que o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, bem como a ausência de certidões na formalização da transferência são de ordem estritamente formal.

Apontou, ainda, que a glosa de despesas em razão de supostas impropriedades é necessária, pois, a vedação de transferência de recursos para associações destinadas a propiciar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, no caso concreto, violou a regra disposta no art. 9º, X, da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR por entender que não restou demonstrado o benefício à



coletividade de municípios.

Propõe o ressarcimento integral dos recursos repassados e multa proporcional ao dano aos responsáveis.

Quanto à ausência de comprovantes de recolhimento de saldo, entendeu a COFIT, endossando os argumentos da defesa, que não há saldo a ser recolhido eis que o valor repassado foi utilizado integralmente na consecução do objeto conveniado.

No que tange a não juntada do termo de cumprimento dos objetivos, diante da alegação da entidade tomadora de que o documento fora confeccionado, porém não remetido, e da apresentação em sede de contraditório do ateste do cumprimento da avença assinado pelo Sr. Donaldo Wagner, diverso do fiscal então inicialmente designado, entendeu por ressaltar o item.

Acolheu, também, a justificativa apresentada em relação aos problemas no relatório circunstanciado, por entender que o produto adquirido era específico, não havendo outros fornecedores que possuíssem o produto na época para efetivar a cotação de preços, saneando o ponto.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas por considerar não demonstrado o benefício gerado à coletividade pelo repasse à associação privada, com o ressarcimento integral e multa proporcional ao dano, além da expedição de recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 1151/16, peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5153/16 - peça 47), em entendimento diametralmente oposto ao da COFIT sugeriu a regularidade das contas com recomendação diante da intangibilidade dos efeitos declaratórios do Termo de Cumprimento dos Objetivos, como prova da regularidade da execução do objeto de convênios, tendo ponderado ao longo de seu derradeiro opinativo acerca da irregularidade da transferência em análise à entidade privada para manutenção de prédios públicos, por entender que há violação aos preceitos constitucionais e legais.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, quanto à questão suscitada pelo Parquet acerca de eventual irregularidade na transferência de recursos à entidade privada para manutenção de prédios públicos, entendo não ser o presente expediente adequado pra tal desiderato visto que ela pressupõe uma incapacidade prima facie de execução do objeto por parte de um dos celebrantes.

Nesse sentido, destaco que sob a égide da Resolução n.º 03/2006, bem como da Resolução n.º 28/2011, as responsabilidades são imputadas de maneira a evidenciar a adequada relação de causalidade entre os eventuais descumprimentos das normas jurídicas pertinentes.

Com relação aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização da transferência, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Anoto que o simples fato do beneficiamento da avença, no caso concreto, se restringir a um pequeno grupo de agricultores não desnatura prima facie o atingimento do interesse público, pois a comunidade inteira da urbe se beneficiou do repasse, seja direta ou indiretamente, não havendo que se falar em direcionamento privilegiado da transferência.

Restou também demonstrado ao longo da instrução processual a relação dos produtores beneficiados pelo programa, bem como foi juntado o Termo de Cumprimento de Objetivos expedido pelo Prefeito Municipal de Terra Roxa.

Assim, não se deu o afastamento e inaptidão por parte da COFIT da validade do referido documento, não se demonstrando indícios de falsidade ideológica. Logo, presumem-se realizados e legítimos os atos praticados em decorrência do presente convênio, não sendo cabível o ressarcimento e aplicação de penalidades, cabendo apenas a anotação de ressalva quanto o referido item, conforme precedentes desta Corte.

Portanto, denota-se a necessidade de julgar regulares as contas, com ressalva e expedição de recomendação, nos termos acima relatados.

Ante o exposto, acompanho substancialmente o opinativo do Parquet de Contas e os precedentes desta Casa, e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos ou de dano ao erário, VOTO, com fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação dos Fruticultores de Terra Roxa pelo Termo de Convênio n.º 008/2012/2012 - SIT n.º 10255, ressaltando a falta de assinatura no Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal da transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação dos Fruticultores de Terra Roxa, pelo Termo de Convênio n.º 008/2012/2012 - SIT n.º 10255, ressaltando a falta de assinatura no Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal da transferência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 130382/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELIAS CARRER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2629/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Ausência de documentos licitatórios que maculam as contas. Irregularidade com aplicação de multa ao Prefeito Municipal responsável. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e o Município de Medianeira, no exercício de 2012, no valor de R\$ 376.614,47 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), tendo como objeto o repasse de recursos para execução do transporte escolar dos alunos de rede estadual.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência, (v) ausência do anexo de publicação do instrumento da transferência e (vi) ausência de documentos licitatórios. Concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Instrução 5684/14).

Em contraditório, a Secretária de Estado da Educação do Paraná e Flávio José Arns apresentaram defesa e documentos (Peça 15 e 17).

De volta à unidade técnica, esta compreendeu por relevar as restrições formais descritas nos itens i, ii, iii e iv, sem prejuízo de recomendação aos responsáveis, considerando saneada a descrita no item v.

Contudo, diante da falta de esclarecimentos quanto à ausência de documentos licitatórios, e considerando a falta de justificativas em sede de contraditório para a referida impropriedade, a unidade técnica entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Ricardo Endrigo (Instrução 1192/16).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4856/16 - peça 21) corroborando a Instrução, se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no (i) atraso na apresentação da prestação de contas, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência, são de ordem meramente formal e ensejam a expedição de recomendação aos responsáveis diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme precedentes deste Tribunal, para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

A unidade técnica entendeu que foi saneado o item (v), com a anexação do anexo de publicação do instrumento da transferência.

Contudo, opinou pela irregularidade das contas em razão da falta de encaminhamento de documentos licitatórios do exercício em análise, ou dos contratos de aditivos do processo anterior e publicações, com as empresas vencedoras do certame, e considerando, ainda, a ausência de justificativas por parte do responsável em sede de contraditório.

Com efeito, tendo em vista a ausência dos documentos exigidos, bem como de justificativas capazes de sanear a impropriedade, acato o entendimento da unidade técnica e do Parquet, pela irregularidade das contas em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a contrariedade à norma regulamentar contida no art. 15, § 8º, alínea "c" da Instrução



Normativa n.º 61/2011[1].

Tendo em vista o objeto do convênio, entendo que a restrição consubstanciada na ausência de documentos licitatórios macula a prestação de contas.

Note-se que mesmo intimado, o tomador de recursos não apresentou qualquer justificativa para a impropriedade. Assim, corroborando com a unidade técnica, entendo que a ausência dos documentos licitatórios conduz à irregularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade das presentes contas, em razão da ausência de documentos licitatórios, em contrariedade à exigência contida no art. 15, § 8º, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

II – por aplicar ao Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72, Prefeito Municipal de Medianeira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da LC n.º 113/2005, por infração à norma regulamentar;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das presentes contas, em razão da ausência de documentos licitatórios, em contrariedade à exigência contida no art. 15, § 8º, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

II – Aplicar ao Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72, Prefeito Municipal de Medianeira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da LC n.º 113/2005, por infração à norma regulamentar;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução nº 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

(...)

II – Pelo tomador dos recursos:

(...)

b) publicação do aviso de licitação, quando esta for necessária;

c) ata de julgamento dos processos licitatórios

(...)

PROCESSO Nº: 415540/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2630/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática pela internet. Perda do objeto.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 539/16, peça 05), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte referente a entrega do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais referentes aos meses 12 e 13 de 2015 e mês 0 de 2016.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 61/16, peça 05), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3691/16, peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5071/16, peça 08) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 5865/16, peça 10) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que o Município não se encontra em condições de obter a certidão.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 23/07/2016, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233169/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FÊNIX, exercício de 2013.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE FÊNIX, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 970/16 (peça nº 51), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do Município de MUNICÍPIO DE FÊNIX.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2029/16 (peça nº 52), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FÊNIX, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FÊNIX, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, CPF 538.116.079-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FÊNIX, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, CPF 538.116.079-87

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 171108/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, exercício de



2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 556/16 (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4042/16 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sr. Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF 571.048.409-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF 571.048.409-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 190889/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Fabio Staniszewski Machiavelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 249/16 (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4038/16 (peça nº 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, exercício de

2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabio Staniszewski Machiavelli, CPF 038.972.899-38.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabio Staniszewski Machiavelli, CPF 038.972.899-38.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

III- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274221/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE PRANCHITA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e em decorrência das Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marcos Michelin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1963/16 (peça nº 59), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão de Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo recolhimento em Atraso de Contribuições devidas ao INSS, com ressarcimento e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/2005 e RESSALVA quanto às Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre.

Entendeu a Unidade Técnica que cabem Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujo valor somou R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais), conforme critério especificado no Regimento Interno no TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 – 2ª Câmara – TCE/PR.

Destacou a Diretoria que o atraso no recolhimento das contribuições ocasionou pagamento de encargos pela administração, tratando-se de despesas alheias ao orçamento público. Em sua defesa o interessado argumenta no sentido de que os encargos de INSS decorreram do atraso no recebimento da COTA FPM, e que tal situação foi regularizada dentro do próprio exercício, o que seria suficiente para afastar a inconformidade.

A Unidade Técnica destacou a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2011 – Segunda Câmara, na qual se decidiu que a hipótese caracteriza "efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico".

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com Ressarcimento e aplicação de multa.

Ainda, quanto às Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre, que tratou dos limites das Despesas com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, (LRF), a Diretoria de Contas Municipais entendeu pelo afastamento da inconformidade, pois, o índice restou ajustado no processo de Análise de Gestão Fiscal, conforme a Instrução nº 3873/15.

Destacou na referida análise que em 30/04/2014 o índice ficou em 54,34%, (cinquenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, no entanto, para o período base 31/08/14 e 31/12/14 esse percentual foi reduzido para 53,03%, (cinquenta e três vírgula zero três por cento), e 52,12%, (cinquenta e dois vírgula doze por cento), respectivamente, demonstrando que o Município vinha buscando diminuir o índice.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.



ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4668/16 (peça nº 60), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, exercício de 2013, com RESSARCIMENTO de valores, aplicação de multa, e, ainda, com RESSALVA quanto às Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, em contrariedade à instrução da Diretoria de Contas Municipais, entendemos por afastar a única inconformidade constatada que tratou de Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujo valor somou R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais).

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14.

Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento.

Ainda, em relação às Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre, que tratou dos limites das Despesas com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, (LRF), entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela REGULARIDADE com RESSALVA.

Assim como apontado na instrução do Processo, o índice restou ajustado no processo de Análise de Gestão Fiscal, conforme a Instrução nº 3873/15, uma vez que, apesar do ter atingido 54,34%, (cinquenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida em 30/04/2014, na data base de 31/08/14 e 31/12/14 o percentual foi reduzido para 53,03%, (cinquenta e três vírgula zero três por cento), e 52,12%, (cinquenta e dois vírgula doze por cento), respectivamente, demonstrando que o Município vem buscando diminuir o índice.

Dessa forma, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Michelon, CPF 019.290.769-75, com RESSALVAS quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e em decorrência das Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, para recomendar o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Michelon, CPF 019.290.769-75, com RESSALVAS quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e em decorrência das Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 276089/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELLO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JEOVANI BONADIMAN BLANCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Alexandre Lucena, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do

Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 454/16, (peça nº 77), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.997/16 (peça nº 80), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Gestor no período de 01/01/13 e 16/10/13 e, ainda, de 01/11/13 até 31/12/13, e o Sr. Juveni Aguielo da Silva, CPF 541.335.059-72, Gestor no período de 17/10/13 até 31/10/13.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Gestor no período de 01/01/13 e 16/10/13 e, ainda, de 01/11/13 até 31/12/13, e o Sr. Juveni Aguielo da Silva, CPF 541.335.059-72, Gestor no período de 17/10/13 até 31/10/13.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 279061/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013. Emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão de Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais; Terceirização dos Serviços de Saúde e, ainda, em decorrência do item relacionado ao Transporte Escolar.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Darcy Tirelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução 2983/15 (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, com RESSALVAS em razão de Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais (ICMS, IPVA, etc).

No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer – 8221/15, (peça nº 45), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou questionamentos sobre a Terceirização dos Serviços na área da Saúde efetuados pelo Município de Diamante do Sul; sobre a prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e, ainda, para que nos moldes da



determinação exarada no Acórdão nº 1602/15 - SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferência para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Diamante do Sul no exercício de 2013.

Nesses Termos, manifestou-se novamente a Diretoria de Contas Municipais na Informação 1306/15, (peça nº 47), deixando explícito que os novos apontamentos tratam de itens não previstos no escopo de análise definidos nas Instruções desse Tribunal de Contas.

Em relação à Terceirização dos Serviços de Saúde a Unidade Técnica apresentou considerações sobre as dificuldades dos pequenos Municípios em contratar profissionais da área da saúde, salientando, ainda, que no âmbito dos serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar à atuação permanente e indelegável do Município, (art. 197 e 199 da CF). Destacou, ainda, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde e seus artigos 24 e 26, mencionando que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população. Ressaltou que a mesma Lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde como um todo, ou seja, não poderia ser delegada a total gestão do serviço de saúde ao particular.

Ainda, citou que a Instituição Privada vai complementar as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, como também ficou especificado no Acórdão nº 680/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Considerando a tabela da instrução nº 3440/14, (peça nº 33), em que aproximadamente 15% do gasto da área da saúde ocorreu com serviços de terceiros, apresentou uma tabela de abertura de gastos, sendo considerado na conta a função da saúde, nas subfunções 122.301, 302, 303, 304, 305 e 306, empenhado no elemento de despesa 35 (serviço de Consultoria), 36 (serviços de terceiros Pessoa Física) e 39 (Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica), totalizando R\$ 356.327,37 (trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), no entanto, após considerações, não levou em conta o mérito dos dados, para isso sendo necessária a manifestação do Gestor sobre cada gasto e sua finalidade. Ainda, apresentou a relação de gastos que podem ser considerados complementares no valor de R\$ 37.776,00 (trinta e sete mil setecentos e setenta e seis reais).

Da mesma forma, apresentou uma tabela com montante de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), que entendeu tratar de atenção básica, o qual deveria ter sido contabilizado no elemento nº 34 (outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) e, assim, serem contabilizados para fins de limite de gasto de pessoal, conforme o art. 18 da LRF, por se tratar de substituição de Servidores. Ressaltou que a análise foi realizada com base nos históricos, sendo que o mérito careceu de comprovação.

Quanto à realização de Concurso Público na área da Saúde, a Diretoria de Contas destacou o Processo nº 562230/11, Edital nº 001/2011, onde foi mencionado que o Município possui em seu quadro funcional uma vaga de médico Clínico Geral 20 horas e uma vaga para médico Ginecologista e Obstetra 20 horas, sendo aprovados três candidatos para a primeira área e dois candidatos para a segunda.

Ainda, apresentou considerações sobre as despesas na área da Saúde e a realização de um concurso em 2011, com base no Acórdão 680/06, ressaltando a necessidade do Município demonstrar de quem é a responsabilidade da gestão da área e se os terceirizados apenas executam as atividades operacionais. Da mesma forma, tratou da impossibilidade da saúde ser objeto de vínculos externos com a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão próprio por vínculos internos.

No mesmo sentido, destacou que devem ser encaminhadas as licitações e a declaração do Gestor de onde são realizados os serviços prestados na área da saúde e, assim, apurar de quem é a responsabilidade pelas unidades. Também, questionou quanto à necessidade de passar os serviços médicos à iniciativa privada e a necessidade da contratação de todas as empresas e pessoas listadas por ocasião da instrução, levando em consideração o quadro funcional do Ente.

Do mesmo modo, apresentou quesitos quanto à contratação de terceiros para realização de serviços de atenção básica, uma vez que realizado concurso público em 2011, obtendo candidatos aprovados em número superior ao quadro funcional. A Contabilização dos gastos com terceirização nos elementos 36 e 39 e não no elemento 34.

Referiu-se ao Acórdão 1097/06 – Tribunal Pleno, que determina que as contratações sejam realizadas por Concurso Público, destacando que no caso concreto não consta nenhum empenho que mencione a contratação de médico para o Programa Saúde da Família, da mesma forma que não consta nenhum quadro funcional para essa área.

Portanto, de forma geral, entendeu que o Município terceirizou os Serviços Médicos e realizou a contabilização como Serviço de Terceiro, porém, ressaltou que sem a manifestação do Responsável não é possível mensurar o valor desta terceirização e se as mesmas se enquadram nas regras dos Acórdãos 680/06 e 1097/06, ambos do Tribunal Pleno.

Em relação aos Recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a Diretoria de Contas trouxe considerações sobre a Resolução nº 777/2013-GS/SEED, de 18/02/2013, principalmente sobre as dúvidas apresentadas ao Tribunal de Contas acerca da formulação das contas do referido programa (PETE), art. 19 do regulamento, que estabelece que “A prestação de Contas dos recursos PETE deverá constar na Prestação de Contas Anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de Acordo com a Lei nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”. Contudo, destacou que tal análise não estaria prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97 e, portanto, não foram solicitados documentos

específicos sobre o PETE.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que o Controle pela Administração deveria ser efetivado pelos mecanismos da Secretaria da Educação, em especial aos contidos nos art. 16, 17, 18 e 20 da Res. nº 777/2013-GS/SEED e, também, através dos Controles Internos locais. Ressaltou que no exercício de 2014 o controle financeiro e orçamentário dos recursos do PETE passaria a ser feito pelas funcionalidades tecnológicas do sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e através dos Procedimentos de Acompanhamento Remoto, com informações completas e pormenorizadas, para tal finalidade destacou que a execução orçamentária seja efetivada mediante a utilização de codificação específica para a fonte de receita.

Após as considerações sobre o controle e gerenciamento das fontes livres, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Diretoria de Contas destacou que, mesmo mantendo a rotina de análise em forma de consolidação no contexto da Prestação de Contas Anual, não consta previsão de serem desenvolvidos atributos para análise em forma apartada dos recursos do PETE, na forma pretendida pelo art. 19 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, sendo necessária a adequada movimentação dos recursos, mediante a gestão por fonte de recurso especificamente criada para esse fim sendo que, para o caso, foi definida a Fonte 1013 – Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Assim, definiu a tabela Padrão de Fontes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. “Fonte Padrão 1013 - Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE Origem 09 – Transferências de Programas Aplicação 01 – Educação Desdobramento 05 – Transferências de Programas Estaduais Detalhamento 18 – Outros Programas Estaduais.” Nesse sentido, também apresentou considerações tanto da receita e quanto a despesa, que vai até o pagamento extinguindo o compromisso, caso em que os gastos deverão representar ações de programas específicos de Transporte Escolar na função educação.

Dessa forma, a Diretoria de Contas entendeu que os Municípios deveriam ter tomado as providências para a adequação, ainda no exercício de 2014, inclusive quanto à conversão de eventuais fontes que não correspondiam com o código padronizado no SIM-AM, o que tornaria o item objeto de análise.

No que tange ao Transporte Escolar, também questionado no Parecer Ministerial nº 8221/15, a Diretoria de Contas Municipais reproduziu os artigos 136, II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9503/97, que tratou das exigências para o transporte de estudantes. Ressaltou que, nessa esfera, a Secretaria de Estado da Educação desenvolveu um manual que trata da Metodologia para Gestão do Transporte Escolar que tratou, inclusive, dos procedimentos que deveriam ser adotados pelos Municípios com relação aos veículos, ficando claro no item 07 do referido manual a responsabilidade do Município sobre o acompanhamento das questões referentes ao transporte de alunos.

Por fim, a Diretoria de Contas esclareceu que as informações transmitidas através do SIM-AM não possibilitam a verificação se o Município estaria atendendo a Lei Federal nº 9503/97, uma vez que o trabalho deve ser realizado por um comitê Municipal.

Assim, para averiguar a questão entendeu necessária uma inspeção ou a realização de diligência ao Município para que comprove o cumprimento das normas pertinentes ao assunto. Ou, ainda, um parecer do comitê responsável declarando que o Município cumpre com as determinações.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Informação nº 297/15, (peça nº 48), manifestou-se em decorrência do item “c” do Parecer Ministerial nº 8.221/15, (peça nº 45).

Salientou, que, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, não existem registros de repasses do Município para Entidades do Terceiro Setor que possam ser classificados como dados tangentes a gastos com pessoal.

Em nova manifestação, o douto Ministério Público de Contas, Parecer 14087/15, (peça nº 50), entendeu pela intimação do Município de Diamante do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Darci Tirelli, a fim de que apresente esclarecimentos quanto aos pontos abaixo reproduzidos:

1. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1306/15-DCM (peça 47) e com base nas regras fixadas no item 5.1 do Acórdão nº 680/06-Pleno, esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais;
2. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1306/15-DCM (peça 47) e com base nas regras fixadas no item 5.2 do Acórdão nº 680/06-Pleno, junte aos autos (de forma ordenada) cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com a empresa Central Job's de Saúde Ltda, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares;
3. Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com a empresa acima nominada e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos;
4. Justificativa sobre a contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo realizados no elemento 36 e 39 e não no elemento 34 para computar os valores como limite de gastos com pessoal;
5. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 17.568/13 e no Código de Trânsito Brasileiro, junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art.



136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Oferecida a oportunidade de manifestação sobre os apontamentos do Ministério Público, nos termos do Despacho 2117/15, (peça nº 51), o Responsável apresentou suas justificativas nos termos da Petição Intermediária – 95517/16, (peças de nº 60 até nº 76) devidamente acatadas pelo Relator das Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sua análise final, Instrução – 1308/16, (peça nº 80), a Diretoria de Contas Municipais destacou que a Responsável pela Gestão e Planejamento da Área de Saúde em 2013 foi a Sra. Eliane Aparecida de Souza Tirelli, Secretária da Pasta.

Quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, a Unidade Técnica constatou que a empresa Central Job's de Saúde LTDA foi contratada através do pregão nº 001/2013, assinando o contrato nº 001/2013 para prestar serviços médicos de clínico geral – 40 horas – por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) entre 17/01/2013 a 17/01/2014. Destacou, também, que na documentação encaminhada não foram apresentados os aditivos ao contrato, no entanto, conforme empenhos de 2014 e 2015, a empresa continuou atuando no Município.

Destacou que, além dos empenhos referentes à contratação de médicos, houve a contratação de serviços de farmácia, nutrição, educação física e fisioterapia pela mesma empresa. Ainda, conforme o objeto do contrato e considerando que a contratação foi para atuar nas unidades básicas de saúde, trata de serviços terceirizados, os quais deveriam ser prestados por servidores concursados. Apresentou considerações sobre o item 5.4 do Acórdão nº 680/06 afirmando que a contratação de serviços de saúde precisa estar respaldada no plano operativo e demais instrumentos previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, dentre outras exigências.

A Unidade Técnica considerou a justificativa apresentada quanto à realização do concurso e contratação do médico em 2011, que solicitou exoneração em 2012, sendo convocados os demais aprovados, que não assumiram a vaga. Destacou que não foi realizado novo concurso em razão da inscrição do Município no “Programa Mais Médicos” e, para atender a população, realizou a licitação até o recebimento de um médico do programa federal no início de 2014.

Entretanto, a Diretoria de Contas considerou que, caso ocorresse o recebimento do médico vindo do programa Federal, o contrato deveria ter sido rescindido, o que não ocorreu de acordo com os empenhos realizados em 2014 e 2015. Da mesma forma, considerou que o quadro funcional para médico contempla uma vaga para médico de 20 horas e a licitação realizada foi para a contratação de médico 40 horas e, ainda, entendeu que se fosse considerada a inclusão do médico estrangeiro, o quadro funcional não atenderia a demanda local, sendo necessária uma revisão.

Concluiu, assim, que o Município terceirizou os serviços médicos de atenção básica, com base em um concurso público frustrado realizado em 2011, não tomando nenhuma providência para regularizar a situação e, ainda, conta com um quadro funcional defasado. Observou que, conforme o art. 18 da LRF, a substituição de servidores efetivos deve ser registrada como “Outras Despesas com Pessoal” e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal.

Destacou que, ao contabilizar todos os gastos como simples serviços de terceiros infringiu a norma, além de distorcer o real valor gasto com pessoal. A contabilização da forma como está sendo realizada não compõe o item na Análise de Gestão Fiscal do Município. Ainda, apesar da alegação do Gestor que se trata de um erro formal, a Diretoria de Contas destacou que não estão sendo tomadas providências para regularizar a situação.

Quanto ao Transporte Escolar, a Diretoria de Contas destacou que foram juntadas ao processo as vistorias realizadas pela comissão do próprio Município, porém não foram trazidas as vistorias realizadas pelas autoridades de trânsito.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que esse apontamento não é motivo para desaprovação das contas de governo do Gestor, cabendo apenas a recomendação para a regularização da situação apresentada.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4335/16, (peça nº 81), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013, em razão da Ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013.

Ainda, entendeu pela RESSALVA a incorreta contabilização dos gastos empenhados em favor da empresa Central Jobs de Saúde LTDA no elemento 36 em detrimento do elemento 34, em contrariedade à LRF, e a ausência de apresentação do plano operativo e demais instrumentos previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS (art. 24 da lei nº 8080/1990 e à Portaria GM-MS nº 1.034/2010) para complementação dos serviços de saúde com a iniciativa privada.

Sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC em face do Prefeito Sr. Darci Tirelli, pela infração ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e propõe determinação legal (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao Gestor para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, assim apontados:

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

2. A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida

explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

VOTO

Inicialmente, quanto aos novos documentos trazidos aos autos, Petição Intermediária nº 423160/16, (peças nº 82 até nº 89), entendemos por não recebê-los, pois, o presente processo já se encontra em via de inscrição em pauta.

Assim, em relação às contas do Município de Diamante do Sul, exercício de 2013, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e entendemos pela conformidade das contas quanto aos itens definidos no escopo de análise da Instrução Normativa 97/2014, com RESSALVA quanto às Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Da mesma forma, em relação aos apontamentos levantados pelo douto Ministério Público de Contas no Parecer 8221/15, (peça nº 45), entendemos pela regularidade com RESSALVA em relação à Terceirização dos Serviços de Saúde e quanto à Inspeção dos Veículos de Transporte Escolar, aplicando-se DETERMINAÇÃO quanto a esse último.

Em relação às Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais, cuja divergência apurada somou R\$ 17.221,32 (dezessete mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), entendemos que restou comprovado que se tratou apenas de equívocos no registro das receitas contabilizadas incorretamente na conta COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO e, assim, mediante os esclarecimentos e a apresentação do Razão Contábil, entendemos que não resultou em falta grave, da mesma forma que não trouxe prejuízo relevante às informações disponibilizadas pelo Ente.

Portanto, quanto ao item cabe a REGULARIDADE, com RESSALVA.

Quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, contrariando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendemos pela conformidade do item, posição também adotada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ocasião do Parecer nº 4335/16, (peça nº 81).

Entendemos que a Ressalva quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde fundamenta-se no fato de o Gestor do exercício ter providenciado, após a vacância do cargo de médico, a nomeação dos aprovados remanescentes do concurso de 2011, ainda que estes não tenham demonstrado interesse. Destaca-se, ainda, a alegação de que não foi deflagrado novo concurso público em razão da adesão do Município ao “Programa Mais Médicos”, mesmo que o recebimento do profissional tenha ocorrido somente em março de 2014.

Na análise desse ponto, torna-se necessário enfatizar que foi juntado aos autos o relatório de Atendimento/Consultas efetuados pelos profissionais disponibilizados pela empresa Central Job's de Saúde, respaldando a alegação da efetiva prestação do serviço contratado. Ainda, em relação à falha na contabilização de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), registrados incorretamente no elemento 36 em detrimento do elemento 34, e assim não constando nas despesas com pessoal para apuração do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que não interfere na conclusão pela conformidade, pois, mesmo considerando o valor da referida despesa, o limite de gastos com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida não seria atingido (art. 20 da Lei 101/2000).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

Por fim, entendemos pela conformidade do item relacionado ao Transporte Escolar realizado através do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, em contrariedade ao entendimento do douto Ministério Público de Contas, pois, ainda que não tenham sido apresentados os Laudos de Inspeção determinados do art. 136 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, os veículos passaram pela vistoria da Comissão Municipal de Transporte Público, conforme disciplinado pela Lei Municipal nº 280/2005.

Nestas condições, entendo que a vistoria municipal para fins de análise destas contas, supre a inconformidade detectada e possibilita a conversão do item em RESSALVA, ressaltando que tais colocações não elidem a Municipalidade do cumprimento da legislação de trânsito brasileira.

Ressalta-se que o referido posicionamento guarda relação com precedentes desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 907/2015 – S1C, referente ao Processo 91076/12, e, ainda, do Acórdão 4600/14 – S2C, referente ao Processo 199516/12, ambos protocolos que trataram inicialmente de Transferência Voluntária.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, com RESSALVAS em razão de Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais; Terceirização dos Serviços de Saúde e, ainda, em decorrência do item relacionado ao Transporte Escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, com RESSALVAS em razão de Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais; Terceirização dos Serviços de Saúde e, ainda, em decorrência do item relacionado ao Transporte Escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256693/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 771/16 (peça nº 65), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2749/16, (peça nº 68), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais quanto ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014, pugnou pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o fim de que se manifestasse sobre o impacto das medidas originadas pelos Procedimentos de Acompanhamento Remoto – PROAR sobre as contas do Município, mencionando a Tomada de Contas Extraordinária nº 654354/15, relativa à divergência entre as transferências constitucionais recebidas e as contabilizadas e despesas com juros e multa por recolhimentos em atraso do INSS, bem como da Comunicação de Irregularidade nº 38432/16, que tratou do pagamento de diárias em quantidades elevadas em desacordo com os Princípios Administrativos.

Na deliberação do Despacho – 544/16 – GCAML, (peça nº 69), o Relator do presente processo manifestou-se no sentido de que os conteúdos dos procedimentos mencionados pelo Órgão Ministerial restringiam-se às CONTAS DE GESTÃO, originadas no Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR. Assim, conforme previsão dos Art. nº 70 e nº 71 da Constituição Federal, as regras estabelecidas pela lei 4.320/64 e, ainda, as Instruções Normativas nº 95/2014 e nº 109/2015 desse Tribunal de Contas, verificou-se que os procedimentos referidos tratam de atos atrelados às Contas de Gestão, não se confundindo com a presente análise das CONTAS DE GOVERNO. Dessa forma, mesmo que relevantes os argumentos apresentados, concluiu-se que os fatos não deveriam ensejar nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Em sua manifestação derradeira, Parecer – 5506/16, (peça nº 71) o Ministério Público de Contas discordou quanto à exclusão dos mencionados itens do escopo de análise das contas anuais deste Tribunal, entendendo que são questões que envolveram aspectos orçamentários, contábeis e de legalidade, impactando diretamente no juízo meritório. Destacou, também, que não é conferido ao Órgão Ministerial o acesso aos sistemas eletrônicos alimentados pelas Entidades, ficando restrito aos processos formalizados e aos dados fornecidos exclusivamente via opinativos técnicos.

Feitas as Ressalvas, o duto Ministério Público de Contas não se opôs à emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, sem prejuízo de outras apurações em procedimentos próprios também relativos a fatos ocorridos no exercício em exame (2014).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

12) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF 588.849.479-87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno,

encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF 588.849.479-87.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 226115/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, JOSÉ GONDOLFO, FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1589/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista o Protocolo nº 502442/16 (peças nº 58/59/60), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 287435/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO THEODORO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VALÉRIA RIO BRANCO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1590/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1447/16 (peça nº 39), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 7215/16 (peça nº 40), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1591/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

Tendo em vista o Parecer nº 5725/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1111690/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1592/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6013/16 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 202138/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1595/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 7295/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 598256/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1596/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. Geraldo Maurício Araújo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7362/16 (peça nº 14), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 17052/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON,

ANGELA MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1597/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6820/16 (peça nº 29), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 128270/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEUSA BEDNARCZUK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1604/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 478473/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1605/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9550/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 503635/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1609/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 279401/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1215/16

1. Pelo **Termo de Redistribuição nº 1.165/16 – DP (peça 68), de 09/05/2016**, os presentes autos foram a mim distribuídos, para deliberação quanto às medidas a serem adotadas no âmbito desta Corte em decorrência de Decisão Judicial relacionada aos autos da Ação Ordinária nº 4.257/2005 (conexa às Ações nº 1.254/2009 e nº 2.057/2009), em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou nula a decisão consubstanciada na Resolução nº 3.582/05 – Tribunal Pleno (peça 35) e determinou o registro das admissões relativas ao Concurso Público nº 001/2002 do Município de Verê.
2. Em expediente juntado na peça 32 dos autos apensos de nº 478967/05, a Procuradoria Geral do Estado comunica nos seguintes termos:
A sentença proferida em 1º grau de jurisdição, confirmada pelo Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a referida resolução não foi fundamentada/motivada e que ofendeu a segurança jurídica, uma vez que exarada após 03 (três) anos de exercício dos cargos pelos autores. Desta forma, foi reconhecida a nulidade da Resolução nº 3.582/2005 e determinado que este Tribunal de Contas proceda ao registro do resultado do concurso 01/2002 do Município de Verê/PR. Já houve o trânsito em julgado do acórdão.
3. Desta feita, no intuito de dar cumprimento às medidas que porventura ainda não tenham sido adotadas no âmbito deste Tribunal, visando o cumprimento da

decisão judicial, em atendimento ao disposto no artigo nº 436, II, do Regimento Interno, e em consonância com as sugestões apresentadas no Parecer nº 6.881/13 da Diretoria Jurídica (peça 34 dos autos apensos), decido nos seguintes termos:

3.1. pela remessa do feito às Diretorias de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal, para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente nos sistemas que sejam provenientes da Resolução nº 3.582/2005 – TC (peça 35), bem como para que se promovam eventuais comunicações necessárias para a baixa de apontamentos resultantes dessa decisão;

3.2. pelo registro, junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, das admissões relativas ao Concurso Público nº 001/2002 do Município de Verê;

3.3. pela notificação, pelo Gabinete da Presidência, da Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial;

3.4. pela comunicação ao Município de Verê, na pessoa de seu representante legal, para ciência.

4. Comunique-se em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

5. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 268906/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO - MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

DESPACHO - 835/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA e do Sr. SIVALDO LOPES FERREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5992/16 (Peça 73), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 16 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 135139/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 840/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, bem como dos Srs. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, FLÁVIO JOSÉ ARNS e PAULO AFONSO SCHMIDT, nas pessoas de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação à ausência de alimentação do Sistema Integrado de Transferências com os repasses ocorridos nos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016, referentes ao Programa de Transporte Escolar, principalmente se considerado que, com base no artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, as informações devem ser prestadas a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não tenha sido executada qualquer despesa, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 135384/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE DOMINGOS POERA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 842/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7202/16 (Peça 28), da X, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 966992/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MARCO AURELIO ZANDONA, SERGIO STERCHILLE

DESPACHO - 847/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7351/16 (Peça 27), do Ministério Público de Contas, relativamente à correção do SIAP, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662225/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, NELCI SOARES VIDOTTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 852/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6050/16 (Peça 25), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 755169/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, YOLANDA HANAE HAYASHI

DESPACHO - 853/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6046/16 (Peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192540/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ALCIDES VICENTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO - 856/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2336/16 (Peça 124), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, integralmente ratificada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6952/16, peça n.º 126), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE e do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, bem como dos Srs. ALCIDES VICENTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e DANIEL DOMINGOS PEREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2336/16 (Peça 124), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, integralmente ratificada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6952/16, peça n.º 126), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 916960/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DARCI FERREIRA, MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 391/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5565/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6791/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 4244/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, edição nº 0978, em 13/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 869039/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, UILZA CONSTANCIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 392/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5576/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6786/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 4724/2014, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 2322, em 19/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 893703/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INEZIA APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 393/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5558/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6797/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11907/2014, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1105, em 25/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 308386/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI CATARINA GONÇALVES DE JESUS COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 394/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5595/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7212/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7960/2012, publicada no D.O.E., nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 532553/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, NILDA PRADO DA LUZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 395/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5091/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6806/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 278/2013, publicado no publicado no Jornal "Gazeta de Ibiporá", em 12/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 377922/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, TEREZINHA NATAIR

VON KRIIGER, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora Terezinha Natair Von Kriiger, com base na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 666/2012, foi publicado no Jornal "Folha de Tamandaré", edição nº 754, de 09 a 15 de dezembro de 2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2358/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6779/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 332945/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOEL JEOVÁ DE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 635/2012, publicada no Jornal "Folha de Tamandaré", edição nº 754, de 09 a 15 de dezembro de 2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3600/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6748/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 520473/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 398/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de técnico em contabilidade (4º colocado), enfermeiro (34º ao 55º colocados), enfermeiro portador de necessidades especiais (401º colocado), pedagogo (2º ao 9º colocado), tratador de animais (9º ao 12º colocado) e operador de pá carregadeira (2º ao 3º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 097/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9051/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 6548/16 são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 463834/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 399/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5534/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6810/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12323/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1310, em 27/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 876310/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAVILDE APARECIDA LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 400/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5551/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6803/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12499/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1387, em 16/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 960188/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRES PEDRO BALESTRIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 401/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5937/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7346/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3059/2015, publicada no D.O.E., nº 9554, em 13/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 380125/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, RUTHE SALVAGNINI AVILLA, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora RUTHE SALVAGNINI AVILLA, com base na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 659/2012, publicada no Jornal "Folha de Tamandaré", edição nº 754, de 09 a 15 de dezembro de 2012

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4866/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6888/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 133617/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: ALVARO RODRIGUES DE JESUS, GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS

PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1488/16

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela conversão do processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Matinhos, exercício financeiro de 2004, determinada pelo Acórdão nº 664/09 – Primeira Câmara (peça 38), uma vez constatada a ausência de prestação de contas decorrente do não encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual, além dos documentos necessários à prestação de contas anual, cuja responsabilidade recai sobre o senhor Alvaro Rodrigues de Jesus, presidente da Câmara à época.

Entretanto, em face do falecimento do gestor responsável, foi a viúva do senhor Alvaro Rodrigues de Jesus, senhora Geni Vanda Oliveira de Jesus, intimada a exercer o contraditório quanto ao contido no Acórdão acima referido.

Ao apresentar sua defesa, por intermédio de seu procurador, Dr. Jeferson Ribeiro, OAB/PR 23.348, a senhora Geni Vanda Oliveira de Jesus, em suma, alega que "[...] não tem qualquer conhecimento contábil que lhe permita justificar a ausência de prestação de contas do exercício de 2004. Ao que sabe, a Câmara Municipal, à época, possuía contador e servidores concursados, os quais eram encarregados de prestar contas do exercício de 2004."

Por fim, requer "[...] seja intimado o atual Presidente da Câmara Municipal de Matinhos para que apresente a prestação de contas do exercício de 2004 ou, de forma alternativa, disponibilize os documentos necessários para que a postulante tenha condições de apresentá-la a esta Corte de Contas."

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 2327/16 (peça 78), conclui que as contas permanecem irregulares.

Entretanto, alternativamente, a unidade técnica assim se manifestou:

"Vale ressaltar que em função da dificuldade demonstrada até o momento do envio do SIM-AM, SIM-PCA e do SIM-AP, esta Diretoria, entende que há outras maneiras de sanar esta irregularidade, dependendo da autorização do Relator, no qual deverá fazer nova citação, a fim de que a Sra. Geni Vanda Oliveira de Jesus e a Câmara Municipal de Matinhos, apresentem, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, conforme rol em anexo, estando baseado na Instrução Técnica nº 34/2004.

Ressaltamos que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Douto Relator para autorização da citação da Sra. Geni Vanda Oliveira de Jesus, cônjuge do ex-gestor do exercício de 2004 e da Câmara Municipal de Matinhos para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa."

Desta feita, tendo em conta o apontamento da Unidade Técnica, e dada à gravidade da situação, com vistas à obtenção de dados, informações e documentos sobre as contas do exercício financeiro de 2004, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação da senhora Geni Vanda Oliveira de Jesus, na pessoa do seu procurador, Dr. Jeferson Ribeiro, OAB/PR 23.348, e da Câmara Municipal de Matinhos, na pessoa do seu representante legal, senhor Marcos Antonio Podbevsek, atual presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e informações que se encontrarem disponíveis, de acordo com o teor da Instrução nº 2327/16-DCM e seu anexo I (peça 78).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 142795/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1489/16

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela conversão do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, exercício financeiro de 2003, determinada pelo Acórdão nº 253/09 – Primeira Câmara (peça 35), uma vez constatada a ausência de prestação de contas decorrente do não encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, SIM-Prestação de Contas Anual e SIM-Lei de Responsabilidade Fiscal,



cuja responsabilidade recai sobre o senhor Adjahyr Bestel, Prefeito à época.

Ao se manifestar, o Município de Cerro Azul, por intermédio de seu representante legal, senhor Claudinei Braz, na pessoa de sua Procuradora Jurídica, Dra. Anai Fatima Fagundes, OAB/PR 64.519, em petição juntada na peça 66, após exposição de motivos, assim requereu:

"Ex positis, o Município de Cerro Azul e seu atual Prefeito, Sr. Claudinei Braz, requerem a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, em razão das irregularidades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a cargo do ex-gestor municipal, Sr. Adjahyr Bestel, seja afastada do Município de Cerro Azul e de seu atual gestor, qualquer responsabilidade solidária a que não deu causa, intimando-se, pessoalmente o ex-gestor a regularizar a respectiva prestação de contas."

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2162/16-DCM (peça 74), considerando diversas tentativas frustradas de citação ao responsável, inclusive por Edital, conclui que as contas permanecem irregulares.

Entretanto, alternativamente, a unidade técnica assim se manifestou:

"Vale ressaltar que em função da dificuldade demonstrada até o momento do envio do SIM-AM, SIM-PCA e do SIM-AP, esta Diretoria, entende que há outras maneiras de sanar esta irregularidade, dependendo da autorização do Relator, no qual deverá fazer nova citação, a fim que o ex-Prefeito Adjahyr Bestel e a Prefeitura Municipal de Cerro Azul, apresentem, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, conforme rol em anexo, estando baseado na Instrução Técnica nº 25/2004."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6242/16 (peça 75), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, assim conclui:

"Nesse sentido, não havendo por um lado qualquer respeito e consideração ao regular exercício do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas por parte do ex-mandatário, omitindo as informações necessárias à eventual descaracterização de danos ao erário, deve-se-lhe imputar a sanção máxima de devolução total dos recursos repassados pela União e pelo Estado do Paraná ao Município, quantificada pela Diretoria de Contas Municipais na página 2 da peça nº 74. Tal decisão não ilide eventual apuração de receita própria do Município cujo gasto regular não esteja devidamente comprovado.

Isto considerado, este Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade das contas tomadas ordinariamente, recaindo ao ex-gestor Sr. Adjahyr Bestel o dever de devolução dos recursos repassados pela União e pelo Estado do Paraná ao Município de Cerro Azul no exercício de 2003, com fulcro no art. 16, III, "f" da LC nº 113/05."

Todavia, em que pese o entendimento diverso do parquet, tendo em conta o apontamento da Unidade Técnica, e dada à gravidade da situação, com vistas à obtenção de dados, informações e documentos sobre as contas do exercício financeiro de 2003, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do senhor Adjahyr Bestel, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, e do Município de Cerro Azul, na pessoa do seu representante legal, senhor Claudinei Braz, atual prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e informações que se encontrarem disponíveis, de acordo com o teor da Instrução nº 2162/16-DCM e seu anexo I (peça 74).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 991663/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, OSVALDO LUPEPSA, VILMAR ROCHI, DARCI JOSE ZOLANDEK, ADIR JOSE VISENTIN SELEME, MARCOS NOBORO OUMORIZ, RAUL FRANCO DE LIMA, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, OSVALDO OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, ELVIO INACIO ZORZANELLO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, EDEMILSON EURICO DE LIMA, VILSO DOS SANTOS, CLAUDINEI GADOMSKI, ALDAIR MUSSOLIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1490/16

I – Em atenção ao Despacho nº 892/16 proferido nos autos 58443-0/14 pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo-se em conta a identidade de objetos das tomadas de contas extraordinária e a necessidade, portanto, de reunião dos processos para julgamento uniforme, devem os autos retornar à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição deste por prevenção ao Ilustre Conselheiro, já que foi quem primeiro conheceu da matéria[1], nos moldes do §1º do artigo 346 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Termo de distribuição peça 3, em 27/06/2014, autos 584430/14.

Termo de distribuição peça 6, 06/11/2014, autos 991663/14.

PROCESSO Nº: 266931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1491/16

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Adir dos Santos Leite (gestor de 01/01 a 18/08/2014 e de 20/10 a 16/11/2014), e do senhor João Ricardo de Mello (gestor de 19/08 a 10/10/2014 e de 17/11 a 31/12/2014), prefeitos do Município de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 36.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, que, por intermédio da Instrução nº 1346/16 (peça 36), conclui pela "[...] conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 215, § 5º, do Regimento Interno, a comunicação do PODER LEGISLATIVO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, e a citação do responsável pelas contas, (...)"

Segundo a unidade, "[...] as constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado que se encontra o processo, não é possível a este Tribunal apreciar as contas parcialmente prestadas."

O atual prefeito, senhor João Ricardo de Mello, com vistas a justificar a inadimplência, assim se manifestou:

"No que tange a falta de envio do SIM-AM exercício de 2014, esclarecemos que estamos providenciando o envio dos arquivos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais, tais como pode ser verificado no SIM-AM na página do Tribunal de Contas, onde encontra-se enviado o mês de fevereiro e estamos fechando o mês de março, salientamos ainda que devido a operação sucupira, deflagrada pelo Grupo de Atuações Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). A operação foi realizada para combater o crime de desvio de recursos públicos através de um esquema de fraude de licitações, dessa forma estamos encontrando muita dificuldade em realizar os fechamentos dos meses de abril a dezembro, pois existem vários documentos, principalmente licitações, contratos, medições de obras etc., que não estão na sede da Prefeitura, dificultando assim registrar as informações no sistema para gerar os arquivos eletrônicos no sistema de acompanhamento mensal SIM-AM, justificamos que solicitamos ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), cópia dos documentos para que possamos registrar para que não dê inconsistência de fechamento do SIM-AM 2014. Assim solicitamos um prazo para que possamos registrar todas as informações para que não ocorra erro de regra de fechamento ou uma liberação das regras principalmente os das Obras para que possamos enviar com maior rapidez."

Ao final, o gestor responsável requer que seja aberto um prazo de 90 (noventa) dias "[...] para envio do mesmo ou a quebra da regra de fechamento do módulo obras, (...)"

2. Tendo-se em conta a impossibilidade de prosseguimento da análise das presentes contas, previamente à deliberação acerca da necessidade de abertura de tomada de contas ordinária, suspendo o processo, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, a fim de que o Município de São Jerônimo da Serra possa encaminhar, para esta Corte de Contas, todos os arquivos e módulos eletrônicos referentes ao SIM-AM do exercício financeiro de 2014.

Importante observar que esta suspensão limita-se à análise das contas do exercício financeiro de 2014, mantendo-se, todavia, o impedimento de emissão de Certidão Liberatória, até que sejam cumpridos os prazos da Agenda de Obrigações, nos termos do § 2º do artigo 289 do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 131427/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, VALDEMIRA BIBIANO DA SILVA, TEREZA CRISTINA NEPPEL, EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1494/16

1. Da análise do contraditório apresentado pelos interessados durante a instrução processual (peças nº 21 e 25), a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela manutenção da irregularidade decorrente da extrapolação de valores do plano de trabalho aprovado e complementares no montante de R\$ 108.733,35 (cento e oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

2. Desta feita, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Associação Espírita Irmandade de Jesus, por meio de seu representante legal, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido nas Instruções nº 3621/14 (peça nº 05) e nº 1353/16 (peça nº 28) da Diretoria de Análise de Transferências acerca da extrapolação de valores do plano de trabalho e aplicação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 343395/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1495/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 793202/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1498/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251938/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, PEDRO PEREIRA DA SILVA, IVAN PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1499/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 21220/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZABEL CRISTINA PILOTO FERREIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1500/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência nº 806898/15, que analisa a forma de incorporação da verba TIDE nas aposentadorias de professores universitários estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 397005/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HEIKO NAKANO KITSU
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1501/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 661636/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURIVETE CARMA MINOSSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO



ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1502/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1071060/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARILEI QUINT SERONATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1503/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 59480/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLI FERREIRA LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1504/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 60514/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO CARLOS GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1506/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 685772/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA CELIA DOS SANTOS DALPIVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1507/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejudicado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 123874/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO FACHINELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1509/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 128474/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRANI ROMERO DA ROCHA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 677/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRANI ROMERO DA ROCHA, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

À peça 32, o Ministério Público de Contas informa que matéria atinente ao mérito do

presente processo – a forma da contagem do tempo de contribuição previdenciária para efeitos de incorporação proporcional de verbas transitórias ao cálculo dos proventos – será discutida em incidente de Prejudicado, conforme proposta aprovada pelo Tribunal Pleno em 2/6/2016 (Sessão Ordinária nº 18). Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer nº 6335/16 (peça 32).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 1092254/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDIARA FÁTIMA PEREIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 678/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANDIARA FÁTIMA PEREIRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 38, o Ministério Público de Contas informa que matéria atinente ao mérito do presente processo – a forma da contagem do tempo de contribuição previdenciária para efeitos de incorporação proporcional de verbas transitórias ao cálculo dos proventos – será discutida em incidente de Prejudicado, conforme proposta aprovada pelo Tribunal Pleno em 2/6/2016 (Sessão Ordinária nº 18). Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer nº 6314/16 (peça 38).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 285332/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 695/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, a fim de prover cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 195/2006.

À peça 14, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo nº 585386/12, no qual admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, permanece pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 11.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação nº 499/16 (peça 14).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 356495/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 711/16

Considerando a juntada da documentação às peças 47 a 49, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.



Curitiba, 16 de junho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 628230/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 712/16
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA, Técnica de Enfermagem em Saúde Pública do MUNICÍPIO DE CURITIBA. À peça 86, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o processo de admissão da interessada ainda está pendente de decisão final por esta Corte, motivo pelo qual se faz necessário o sobrestamento do presente feito.
1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 5919/16 (peça 86).
2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 348648/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SILVIA REGINA ALBIERI KORITIAKI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 713/16
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se da aposentadoria da senhora SILVIA REGINA ALBIERI KORITIAKI, Professora da Rede Estadual de Ensino. À peça 29, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo – a forma da contagem do tempo de contribuição previdenciária para efeitos de incorporação proporcional de verbas transitórias ao cálculo dos proventos – será discutida em incidente de Prejulgado, conforme proposta aprovada no âmbito do Processo n.º 1094575/14. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.
1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 599/16 (peça 29).
2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 659631/15
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL: WILSON CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 714/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação dos presentes

autos ao processo de origem (Processo n.º 549014/13), nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 413339/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GERSON FRANCISCO GUSSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 724/16
No tocante ao Achado n.º 5, a Diretoria de Contas Municipais registra que o valor do objeto da licitação referente ao Convite n.º 7/2009 foi superior ao valor máximo estipulado pelo edital.
Em sede de defesa, o Município afirma que o montante correto da licitação seria de R\$ 52.000,00, o que poderia ser confirmado no quadro de licitações no exercício de 2009.
Solicito à Unidade Técnica que esclareça se as justificativas apresentadas são coerentes.
Por oportuno, observo que às peças 50 e 71 (pp. 15 e 13, respectivamente), sustenta-se que o valor do objeto da licitação relativa à Carta Convite n.º 18/09 foi maior do que o montante máximo estipulado, o que destoava com o asseverado pela equipe de Inspeção à p. 54 da peça 6.
Nesse sentido, requiro o pronunciamento da Unidade Técnica sobre o assunto, a fim de esclarecer se houve obediência ao limite máximo estabelecido para a licitação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para os fins ora expostos.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 1065338/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, EURIDES ZANG
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.
DESPACHO 1827/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho n.º 5450/16 - peça processual n.º 034) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 6595/16 - peça processual n.º 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 856093/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUSSARA APARECIDA GERONIMO DOS SANTOS.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 1830/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5662/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6846/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1112360/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE RENNACK BELCHIOR.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 1831/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5467/16 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6597/16 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 473267/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZILDA PEREIRA DECCO.

DESPACHO 1832/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5461/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6596/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 62029/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DE FATIMA TAVARES MARTINS.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1833/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



(Despacho nº 5652/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6847/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 844102/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ATILIO BENEDITO DA CRUZ, ALISSON RAMOS DA LUZ, ODRACI FREIRE DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FREIRE DA CRUZ.

DESPACHO 1834/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5667/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6851/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 855658/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: NILDA MARIA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA.

DESPACHO 1835/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5664/16 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6951/16 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301721/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARY DE MEIRA BOLLIÇO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1836/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 499867/16 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 102165/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARMEN FONTANA CABRAL DOS SANTOS.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1838/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5677/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7383/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 685744/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IRIS GUITES BECHE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1839/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5642/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7378/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1153962/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRACI APARECIDA ARAUJO DA SILVEIRA.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 1840/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5654/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 88/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1094044/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSANE BRACK NADOLNY

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DESPACHO 1841/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5634/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 103/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1012644/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANNAMARIA DOS SANTOS.
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DESPACHO 1842/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5661/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7381/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 692945/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ILMA CARDOSO DALPONTE
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DESPACHO 1843/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5640/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 104/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 78230/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADORES: MARCIA LIANE MARCONATO.
DESPACHO 1844/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 505921/16 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do



contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 494787/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO PROCOPIO NOEREMBERG DE LIMA.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1849/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5460/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7398/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781330/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, OLIMPIA SOARES DO NASCIMENTO.

DESPACHO 1850/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5668/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7394/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 679957/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS ANTONIO MACKERT DOS SANTOS.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1851/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5454/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7395/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 896869/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA NIVA DIAS BUENO RIBEIRO.

DESPACHO 1852/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5449/16 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7396/16 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 340821/15
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, MARILI RIEDI.
DESPACHO 1853/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4273/16 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7402/16 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 549980/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, HELENA MARIA FELIPE PENTEADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1854/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5458/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7399/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 359057/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, APARECIDA SEBASTIAO FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DESPACHO 1855/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5465/16 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7400/16 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 414511/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISMAR ANTONIO MIRANDA FILHO.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1856/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5463/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7397/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 300811/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, MARIA GLORIA KWAS, LUIZ CARLOS GIBSON. DESPACHO 1857/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 1771/16 - peça processual nº 051) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7404/16 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 410307/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO SLOWIK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1858/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5672/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 106/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 129872/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANAIR MARIA LAZARI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1859/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4425/16 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7403/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 346551/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, BRAZ RIBEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, ANADIR RIBEIRO.

DESPACHO 1860/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4331/16 - peça processual nº 076) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7342/16 - peça processual nº 080), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 568979/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADOS: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA, ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DARIO ZANI DA SILVA, JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO FILHO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

DESPACHO Nº: 1071/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos seguintes procuradores da atuação, conforme instrumentos de procuração juntados:

- Mary Silvea Santana Vieira (peça 14, p. 4);

- Leonardo Santos Bomediano Nogueira (peça 27, p. 3);

- Claudio Trombini Bernardo Filho (peça 32, p. 2);

- Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes e Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini (peça 50, p. 8).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 469950/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, PAULO CESAR MAGNUSKEI, LUIZ CARLOS SETIM

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LAURENTINO JOSÉ FELICIANO

DESPACHO Nº.: 1095/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda, em face do edital da Concorrência Pública nº 06/2016 -SERMALL, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, para o registro de preço visando à "IMPLANTAÇÃO e AMPLIAÇÃO (Extensão de Rede) de REDE ELÉTRICA de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São José dos Pinhais, nas Zonas Urbana e Rural, incluindo todos os logradouros como: Ruas, Avenidas, Praças, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas e Pontes, com fornecimento de materiais e mão-de-obra";

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de apresentação, como requisito de qualificação técnica, de Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL (item 3.9.4), conforme se verifica a seguir:

"Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitados, mediante apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em "CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR" no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em "PROJETO DE REDES ELÉTRICAS" no item de serviço 90.04.08.000A"

III. Afirma que essa exigência não está prevista no art. 30, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual fere princípios da isonomia, legalidade e competitividade. Sustenta, ainda, que todo e qualquer cadastro deve ser exigido apenas da licitante vencedora, não devendo ser feita tal exigência para fins de habilitação técnica. Aduz, que o procedimento de cadastro junto a concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia, demanda longo período de tempo, sendo impossível obtê-lo entre a publicação do edital e a entrega da documentação pelos licitantes, resultando na inabilitação das empresas. Ao final, requer o cancelamento da sessão de licitação para que, após os esclarecimentos da municipalidade, seja determinada a exclusão da exigência de certificado de registro cadastral junto a Copel, sendo posteriormente republicado o edital de licitação sem essa exigência;

IV. Inicialmente, mister destacar que em várias licitações com objeto similar a esta



tem sido feita a exigência de apresentação de Certificado de Cadastro junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL como requisito de habilitação técnica. Tal exigência, ao que parece, decorre de determinação de que esses serviços licitados devem ser executados somente por empresa autorizada pela Concessionária;

V. Em consulta ao site[1] do município, verifica-se que a ora representante apresentou impugnação ao edital do certame questionando esse item do edital. Em resposta, a Comissão de Licitação afirmou que "(...) para atuar na execução de obras e serviços de engenharia na área de concessão da COPEL, as prestadoras de serviço deverão se submeter aos critérios e procedimentos estabelecidos pela concessionária, dentre os quais está a obtenção do CRC – Certificado de Registro Cadastral, o qual é requisito da concessionária". Ainda, quanto à alegação de que o referido registro deveria ser exigido somente da licitante vencedora, a comissão respondeu: "(...) uma vez que o objeto pretendido é de fundamental importância para o Município, não poderia esse ter interesse público afrontado em função do particular, e ainda, se caso a vencedora não obtivesse o CRC junto a COPEL, não poderia executar o objeto, restando o certame prejudicado, uma vez que o cadastramento é exigência da concessionária";

VI. Em análise preliminar, verifico que a exigência desse registro cadastral prévio junto à COPEL, como requisito de habilitação técnica, a princípio, se afigura irregular, eis que não consta do rol de documento admitidos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93. No entanto, saliento que ainda há discussão sobre a possibilidade de se exigir esse registro cadastral nessa fase de habilitação. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois entendo que o fumus boni iuris não restou devidamente demonstrado, conforme ressaltado anteriormente. Logo, entendo que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já, de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para apuração dos fatos;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua Sr. Paulo Cesar Magnuskei (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) e o Sr. Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São José dos Pinhais e das pessoas acima mencionadas, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em análise;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. http://externo.sjp.pr.gov.br:65368/licitacao/upload/12526/12526_87306450930_F_P_20160607160405.pdf

PROCESSO Nº: 388547/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: B CAPELESSO & CIA LTDA DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, OLIVEIRA & CANDIDA LTDA DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, PLASVIN PLASTICOS LTDA DE DOIS VIZINHOS, ANTÔNIO DE ABREU CASTANHA, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, LAURO LOURENÇO GIACOMINI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NILSO LUIZ FERNANDES

DESPACHO Nº: 1103/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que sejam incluídos na autuação:

- como interessados, os Srs. Antônio de Abreu Castanha, Gelson Lindner, Itamar Camilo Boaretto e Lauro Lourenço Giacomini;

- como procurador, o Dr. Nilso Luiz Fernandes (cf. p. 11 da peça 16).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 848224/14 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, GISELI GREMSKI VIDA, MAX VIDA SANTOS, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, FABIANO BISHOP CASSANTA, IVANO CHEROBIM, DOMINGOS EVERALDO KUHN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA BORGES MÂNICA (OAB/PR 69.780), FERNANDO MENEGAT (OAB/PR 58.539)

DESPACHO Nº.: 1104/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Instrução nº 2566/16 (peça 72) da Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) que, utilizando-se das tabelas acostadas às fls. 3 a 7 da peça 72 (extraídas da matriz de responsabilidades do Relatório de Inspeção de peça 6 dos autos anexos de nº 398005/15, fls. 81 a 86), delimita quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária e aponta como responsáveis:

• Sra. Giseli Gremski Vida (contadora; CPF nº 023.721.739-28)

• Sr. Max Vida Santos (Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor - período 01/01/2012 a 21/05/2012; CPF nº 035.887.099-24)

• Sr. Mário Antonio Wieczorek (Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor - período 22/05/2012 a 31/12/2012; CPF nº 409.810.299-49)

• Sr. Fabiano Bishop Cassanta (Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2014; CPF nº 029.655.819-28)

• Sr. Ivano Cherobim (Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor - período 01/01/2009 a 31/12/2010; CPF nº 426.975.909-78)

• Sr. Domingos Everaldo Kuhn (Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor - período 01/01/2015 a 31/12/2016; CPF nº 320.207.329-04)

II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na autuação como interessados: GISELI GREMSKI VIDA; MAX VIDA SANTOS; MÁRIO ANTONIO WIECZOREK; FABIANO BISHOP CASSANTA; IVANO CHEROBIM; DOMINGOS EVERALDO KUHN;

b) incluir na autuação os advogados LUCIANA BORGES MÂNICA (OAB/PR nº 69.780) e FERNANDO MENEGAT (OAB/PR nº 58.539), nos termos das procurações acostadas às peças 64/67;

c) citar, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – a Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, e todas as pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto ao exposto nesta Tomada de Contas Extraordinária;

III. Esclareço que a citação da Câmara Municipal se faz necessária, pois eventual procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar determinações/recomendações a serem cumpridas pelo ente;

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6579/16

Processo nº: 487400/16

Data e hora da distribuição: 13/06/2016 13:32:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ofícios Internos 51/2016 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 13/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6580/16

Processo nº: 489403/16

Data e hora da distribuição: 13/06/2016 13:48:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 18/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



DP, em 13/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1341/16

Processo nº: 161954/13
Data e hora da redistribuição: 13/06/2016 18:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1342/16

Processo nº: 35766/13
Data e hora da redistribuição: 13/06/2016 18:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ANSELMO VALE LUCA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1343/16

Processo nº: 531832/14
Data e hora da redistribuição: 14/06/2016 09:33:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: RONALDO DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1087/2016 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1344/16

Processo nº: 408217/16
Data e hora da redistribuição: 15/06/2016 10:37:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Interessado: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 785/2016 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 15/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1345/16

Processo nº: 27372/13
Data e hora da redistribuição: 15/06/2016 11:06:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELITO BURIGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 15/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1346/16

Processo nº: 862096/12
Data e hora da redistribuição: 16/06/2016 10:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 16/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1347/16

Processo nº: 458826/16
Data e hora da redistribuição: 16/06/2016 10:35:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 792/2016 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1349/16

Processo nº: 974480/15
Data e hora da redistribuição: 16/06/2016 16:00:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: LUIZ CARLOS BERTIPALHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 960650/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 16/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1350/16

Processo nº: 105168/16
Data e hora da redistribuição: 16/06/2016 16:24:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 929/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 929/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 16/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1351/16

Processo nº: 295772/13
Data e hora da redistribuição: 17/06/2016 14:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, ITALA DE CASSIA VALERIO DUTRA, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1352/16

Processo nº: 92727/13



Data e hora da redistribuição: 17/06/2016 15:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NOROALDO DARCI PRESTES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1353/16

Processo nº: 131427/13
Data e hora da redistribuição: 17/06/2016 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZA CRISTINA NEPPEL, VALDEMIRA BIBIANO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1354/16

Processo nº: 465741/16
Data e hora da redistribuição: 17/06/2016 15:18:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 934/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 17/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1355/16

Processo nº: 822736/12
Data e hora da redistribuição: 17/06/2016 15:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1356/16

Processo nº: 9348/92
Data e hora da redistribuição: 17/06/2016 15:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6572/2016

Processo Nº: 488458/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 09:48:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAX NELSON PODLESKIS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6573/2016

Processo Nº: 469917/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 10:36:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800512/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6574/2016

Processo Nº: 489152/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 11:48:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6575/2016

Processo Nº: 488920/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 11:49:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LURIAN VASCONCELOS FERREIRA
Interessado: LURIAN VASCONCELOS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6576/2016

Processo Nº: 488954/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 11:52:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BRUNO NOGUEIRA LANZER
Interessado: BRUNO NOGUEIRA LANZER
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6577/2016

Processo Nº: 489322/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 12:00:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6578/2016

Processo Nº: 38173/16
Data e hora da distribuição: 13/06/2016 13:06:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6581/2016

Processo Nº: 427912/16



Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:46:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA LUCIA APARECIDA BUBOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6582/2016

Processo Nº: 430018/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:47:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA HITOMI FUKUDA OHIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6583/2016

Processo Nº: 432193/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:48:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTAIR LUIZ ZANINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6584/2016

Processo Nº: 434102/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:49:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANA BAPTISTA DE CAMPOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6585/2016

Processo Nº: 105168/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:50:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6586/2016

Processo Nº: 152484/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:51:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6587/2016

Processo Nº: 490088/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:52:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6588/2016

Processo Nº: 490223/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:53:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO

Interessado: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6589/2016

Processo Nº: 490150/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:54:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: EDGAR SILVESTRE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354288/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6590/2016

Processo Nº: 241550/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:55:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6591/2016

Processo Nº: 491998/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:56:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVONEI SFOGGIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6592/2016

Processo Nº: 492005/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:57:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVONEI SFOGGIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6593/2016

Processo Nº: 492013/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:58:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVONEI SFOGGIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6594/2016

Processo Nº: 492030/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 08:59:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1023600/14, conforme



Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6595/2016

Processo Nº: 143256/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:00:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6596/2016

Processo Nº: 487559/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:03:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ERASTO GASTAO MARCONDES STOCKLER,
PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6597/2016

Processo Nº: 487575/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:05:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: MELINA NOVAK, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,
REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6598/2016

Processo Nº: 487621/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:06:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD
STEPHANES, SOLANGE MARIA ERNZEN VOGEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6599/2016

Processo Nº: 487664/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:07:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ANA WELTER, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,
REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6600/2016

Processo Nº: 487699/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:08:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DULCI FOLLMANN RAFAIN, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6601/2016

Processo Nº: 488326/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:09:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: LUCILENE ZACHARIAS SALESSE, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6602/2016

Processo Nº: 488423/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:10:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: BERENICE FERREIRA CAMPOS, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6603/2016

Processo Nº: 397720/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:49:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644242/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6604/2016

Processo Nº: 397649/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 09:56:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644234/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6605/2016

Processo Nº: 491157/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 10:04:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LINCK MÁQUINAS S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6606/2016

Processo Nº: 491599/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 10:35:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ

Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6607/2016

Processo Nº: 493125/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 11:33:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755893/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6608/2016

Processo Nº: 480392/16

Data e hora da distribuição: 14/06/2016 14:09:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR



Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6609/2016

Processo Nº: 493575/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 14:53:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: THIAGO DE CARVALHO CORREA
Interessado: THIAGO DE CARVALHO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6610/2016

Processo Nº: 493583/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 14:57:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
Interessado: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6611/2016

Processo Nº: 493559/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:01:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBERVAL DONIZETE MOREIRA
Interessado: ROBERVAL DONIZETE MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6612/2016

Processo Nº: 397738/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:07:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6613/2016

Processo Nº: 398971/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:08:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI DE SA RIECHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6614/2016

Processo Nº: 399331/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:09:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA RAMOS PONTONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6615/2016

Processo Nº: 371283/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:16:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6616/2016

Processo Nº: 494865/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:18:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421230/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6617/2016

Processo Nº: 494997/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 15:19:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTA COMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6618/2016

Processo Nº: 495314/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 16:04:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71090/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6619/2016

Processo Nº: 503089/15
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 16:52:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, NILZA NICASTRO BUZUTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6620/2016

Processo Nº: 494237/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 17:24:30
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA BEATRIZ SUTIL SANTOS, ELISANIA APARECIDA SUTIL, ELOISE SUTIL DOS SANTOS, EMILY MARIA SANTOS, GREGORY RAFAEL DE SOUSA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TADEU CARNEIRO SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6621/2016

Processo Nº: 493109/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 17:25:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILMARA DE SOUZA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6622/2016

Processo Nº: 494377/16



Data e hora da distribuição: 14/06/2016 17:26:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA SHILIAM FERRAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6623/2016

Processo Nº: 494474/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 17:27:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6624/2016

Processo Nº: 494725/16
Data e hora da distribuição: 14/06/2016 17:28:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA LOPES SIMAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6625/2016

Processo Nº: 485394/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 09:43:28
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6626/2016

Processo Nº: 471350/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 09:44:36
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6627/2016

Processo Nº: 497414/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 09:47:39
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo N° 253604/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6628/2016

Processo Nº: 496434/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 09:53:42
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6629/2016

Processo Nº: 496230/16

Data e hora da distribuição: 15/06/2016 09:57:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 168946/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6630/2016

Processo Nº: 478746/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 10:14:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 765675/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6632/2016

Processo Nº: 402340/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 13:30:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO BINDO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6633/2016

Processo Nº: 403398/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 13:31:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO ROSARIO DESTRE SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6634/2016

Processo Nº: 403690/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 13:32:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6635/2016

Processo Nº: 428013/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 13:33:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINALDO ARANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6636/2016

Processo Nº: 499468/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 14:01:37
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: FABIO ANDRE TESTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6637/2016

Processo Nº: 403460/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 14:05:40
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6638/2016

Processo Nº: 497597/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 14:11:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6639/2016

Processo Nº: 498291/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 14:17:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 505951/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6640/2016

Processo Nº: 462505/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 15:00:02
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6641/2016

Processo Nº: 500393/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2016 16:09:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6642/2016

Processo Nº: 473469/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 07:42:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270525/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6643/2016

Processo Nº: 500890/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 09:43:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6644/2016

Processo Nº: 501454/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 09:44:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6645/2016

Processo Nº: 502035/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 10:08:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6646/2016

Processo Nº: 474740/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 10:46:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6648/2016

Processo Nº: 498046/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 11:42:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO
Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6649/2016

Processo Nº: 501373/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 11:43:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6650/2016

Processo Nº: 497457/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 12:48:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6651/2016

Processo Nº: 291441/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 14:05:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6652/2016

Processo Nº: 473256/16
Data e hora da distribuição: 16/06/2016 14:24:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6653/2016

Processo Nº: 440030/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 14:44:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6654/2016

Processo Nº: 502663/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 14:50:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6655/2016

Processo Nº: 502990/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 14:55:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JEAN CARLOS GRIMM

Interessado: JEAN CARLOS GRIMM

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6656/2016

Processo Nº: 452267/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 15:27:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6657/2016

Processo Nº: 503570/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 15:51:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71090/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6658/2016

Processo Nº: 503473/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 15:54:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6659/2016

Processo Nº: 498038/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 16:24:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353109/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6660/2016

Processo Nº: 287800/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 16:34:30

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IZIRDA SILVA SANGULAR, LUIZA MARLEY SANGULAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6661/2016

Processo Nº: 484843/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 16:36:32

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6662/2016

Processo Nº: 477723/16

Data e hora da distribuição: 16/06/2016 17:37:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6663/2016

Processo Nº: 480490/16

Data e hora da distribuição: 17/06/2016 08:35:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Interessado: WILLIS JOSE RODRIGUES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6664/2016

Processo Nº: 504836/16

Data e hora da distribuição: 17/06/2016 08:37:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 873601/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6665/2016

Processo Nº: 499778/16

Data e hora da distribuição: 17/06/2016 09:06:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: NELTON BRUM

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 569046/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6666/2016

Processo Nº: 591247/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2016 10:09:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: MOHAMAD EL KADRI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6667/2016

Processo Nº: 499387/16

Data e hora da distribuição: 17/06/2016 10:10:05



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: OSVALDO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311104/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6668/2016

Processo Nº: 502345/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 10:24:10
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6669/2016

Processo Nº: 502370/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 10:30:12
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6670/2016

Processo Nº: 502930/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 10:35:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6671/2016

Processo Nº: 467060/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 11:15:23
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6672/2016

Processo Nº: 498399/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 11:31:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SERGIO RENATO NEUBAUER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6673/2016

Processo Nº: 506065/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 13:19:48
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6674/2016

Processo Nº: 505603/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 13:42:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6675/2016

Processo Nº: 503546/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 14:33:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71090/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6676/2016

Processo Nº: 505980/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 14:51:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1016272/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6677/2016

Processo Nº: 504283/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 15:48:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6678/2016

Processo Nº: 507061/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 15:51:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS BENVENUTI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6679/2016

Processo Nº: 437853/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 16:02:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: MÁRCIO MARTINS FORTUNATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6680/2016

Processo Nº: 506758/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 16:03:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22248/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6681/2016

Processo Nº: 507274/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 17:03:51



Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL
Interessado: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6682/2016

Processo Nº: 484037/16
Data e hora da distribuição: 17/06/2016 19:06:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 350464/16

ORIGEM: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 87/16 – COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 178/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Des. Guilherme Luiz Gomes, anterior ocupante do cargo de Presidente do Conselho, CPF: 034.710.559-91; e

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 178/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 15.303.222/0001-50, na pessoa do seu representante legal.

b. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, atual ocupante do cargo de Presidente do Conselho, CPF: 128.807.609-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 20 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 352033/16

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO AKIO KOBAYASHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 89/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artágio de Matos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 173/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Rádio e Televisão Educativa do Paraná, CNPJ: 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. Sérgio Akio Kobayashi, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 759.838.348-00.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 20 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 253175/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 90/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 164/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. Norberto Anacleto Ortigara, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 231.562.879-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 20 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 736705/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA SOBANIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4636/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Matos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312422/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELI APARECIDA JARECK PERSEGONA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4637/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 438205/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VANDERLEI FERREIRA TOMINATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4638/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9518/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 392574/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PAULO SORACE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4639/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a entidade previdenciária foi intimada para prestar esclarecimentos no presente processo, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 18.

Ocorre que a conclusão da Instrução nº 9123/16-DICAP foi pelo sobrestamento dos autos, havendo equívoco na tramitação sugerida pelo despacho nº 4349/16 e, consequentemente, no pedido de diligência à Paranaprevidência.

Considerando o exposto, e com vistas a retornar ao regular trâmite, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica acima referida e, caso seja deferido o pedido de sobrestamento, nos termos da Instrução nº 9123/16 (peça 15), pelo retorno dos autos à COFAP para efetivar o sobrestamento.

Ao Relator para deliberação.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 391624/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZA APARECIDA CARRIAO JANEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4640/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a entidade previdenciária foi intimada para prestar esclarecimentos no presente processo, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 18.

Ocorre que a conclusão da Instrução nº 9130/16-DICAP foi pelo sobrestamento dos autos, havendo equívoco na tramitação sugerida pelo despacho nº 4340/16 e, consequentemente, no pedido de diligência à Paranaprevidência.

Considerando o exposto, e com vistas a retornar ao regular trâmite, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica acima referida e, caso seja deferido o pedido de sobrestamento, nos termos da Instrução nº 9130/16 (peça 15), pelo retorno dos autos à COFAP para efetivar o sobrestamento.

Ao Relator para deliberação.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 431855/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCILIA PEDRO PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4641/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a entidade

previdenciária foi intimada para prestar esclarecimentos no presente processo, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 18.

Ocorre que a conclusão da Instrução nº 9152/16-DICAP foi pelo sobrestamento dos autos, havendo equívoco na tramitação sugerida pelo despacho nº 4346/16 e, consequentemente, no pedido de diligência à Paranaprevidência.

Considerando o exposto, e com vistas a retornar ao regular trâmite, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica acima referida e, caso seja deferido o pedido de sobrestamento, nos termos da Instrução nº 9152/16 (peça 15), pelo retorno dos autos à COFAP para efetivar o sobrestamento.

Ao Relator para deliberação.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 434188/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA LEONOR ZANELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4642/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a entidade previdenciária foi intimada para prestar esclarecimentos no presente processo, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 18.

Ocorre que a conclusão da Instrução nº 9135/16-DICAP foi pelo sobrestamento dos autos, havendo equívoco na tramitação sugerida pelo despacho nº 4344/16 e, consequentemente, no pedido de diligência à Paranaprevidência.

Considerando o exposto, e com vistas a retornar ao regular trâmite, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica acima referida e, caso seja deferido o pedido de sobrestamento, nos termos da Instrução nº 9135/16 (peça 15), pelo retorno dos autos à COFAP para efetivar o sobrestamento.

Ao Relator para deliberação.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 398815/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE APARECIDA CAMPOS TAMIOZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4643/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a entidade previdenciária foi intimada para prestar esclarecimentos no presente processo, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 18.

Ocorre que a conclusão da Instrução nº 9131/16-DICAP foi pelo sobrestamento dos autos, havendo equívoco na tramitação sugerida pelo despacho nº 4341/16 e, consequentemente, no pedido de diligência à Paranaprevidência.

Considerando o exposto, e com vistas a retornar ao regular trâmite, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica acima referida e, caso seja deferido o pedido de sobrestamento, nos termos da Instrução nº 9131/16 (peça 15), pelo retorno dos autos à COFAP para efetivar o sobrestamento.

Ao Relator para deliberação.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 434455/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIA PEDROTTI LOCATELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4644/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que a entidade previdenciária foi intimada para prestar esclarecimentos no presente processo, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 19.

Ocorre que a conclusão da Instrução nº 9134/16-DICAP foi pelo sobrestamento dos autos, havendo equívoco na tramitação sugerida pelo despacho nº 4343/16 e, consequentemente, no pedido de diligência à Paranaprevidência.

Considerando o exposto, e com vistas a retornar ao regular trâmite, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica acima referida e, caso seja deferido o pedido de sobrestamento, nos termos da Instrução nº 9134/16 (peça 16), pelo retorno dos autos à COFAP para efetivar o sobrestamento.



Ao Relator para deliberação.
COFAP, em 17 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 997308/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GLADIS WURZIUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4645/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5415/16-DICAP (peça nº 42), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 17 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 631558/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, IRACI DELGADO SIQUEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4646/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6005/16-DICAP (peça nº 81), intimando:
- MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832422/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA LEONOR JACOMEL MAZZEI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4647/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6014/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- ISMAEL IBRAIM FOUANI – gestor atual e do ato.

COFAP, em 17 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 829790/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRACÃO, MARCO AURELIO ZANDONA, ARIVALDO RATTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4648/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6022/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MARCO AURELIO ZANDONA – gestor atual.

COFAP, em 17 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 754960/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ISAIAS MANOEL DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4649/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6027/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1030720/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, ROSEMARY KROCHINSKI DE CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4650/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE



IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6024/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 107892/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIANE MARIA LECHETA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4652/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6036/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 17 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 478436/16

ENTIDADE: THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI

INTERESSADO: THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2906/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Thiago Lopes Ferraz Donnini por meio do qual requer sejam prestadas as seguintes informações relativas a este Tribunal:

- (1) se disponibiliza acórdãos e outras decisões individuais ou de seus colegiados em plataforma acessível a qualquer cidadão, mediante sistema de busca nominal;
- (2) se mantém informativo ou boletim periódico de jurisprudência;
- (3) se mantém plataforma contendo sua jurisprudência sistematizada por assuntos e qual o link de acesso;
- (4) se tem decisões a respeito de parcerias com organizações sem fins lucrativos e se ela é acessível por meio do site;
- (5) se permite acesso a qualquer cidadão, por meio do site, às decisões pertinentes às parcerias com organizações sem fins lucrativos, em qualquer modalidade, e, em caso negativo, se pode enviá-las por e-mail, considerando como período de referência os anos de 2010 a 2016;
- (6) se o tribunal possui atos normativos relacionados à fiscalização de parcerias

com organizações sem fins lucrativos, em qualquer modalidade, e se pode indicá-los e fornecê-los;

(7) se concebeu ou pretende implementar algum ato ou estratégia específica para fazer frente às disposições da Lei federal n.º 13.019/14, notadamente em relação ao art. 39, VI, que dispõe sobre o impedimento das organizações que tenham suas contas julgadas irregulares, para os fins de composição de um cadastro nacional de entidades e dirigentes impedidos.

Encaminhem-se os autos às seguintes unidades para informar:

- a) Diretoria de Tecnologia da Informação, item 1;
- b) Escola de Gestão Pública, Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, itens 2 e 3;
- c) Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, itens 4, 5 e 6;
- d) Coordenadoria de Execuções, item 7.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 478460/16

ENTIDADE: RICIERI JONATHAN PEIXER PEREIRA

INTERESSADO: RICIERI JONATHAN PEIXER PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2909/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ricieri Jonathan Peixer Pereira por meio do qual solicita que sejam prestadas as seguintes informações:

- "1- Número de processos autuados em 2015, se possível por tipo;
- 2 - Número das auditorias de regularidade e operacionais realizadas em 2015?
- 3 - Quadro de Remuneração por cargo;
- 4 - Quadro de pessoal (número de servidores por cargo)."

Encaminhem-se os autos às seguintes unidades para informar:

- a) Diretoria de Planejamento, item 1;
- b) Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, item 2;
- c) Diretoria de Gestão de Pessoas, itens 3 e 4.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 493478/16

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3028/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná por meio do qual, informa que será realizado o 3º ciclo do "Programa de Fiscalização em Entes Federativos", que faz parte do aprimoramento dos instrumentos e processos de trabalho da entidade.

Observa que "essa nova metodologia prevê a construção de uma Matriz, composta por indicadores que permitem indicar vulnerabilidades dos recursos federais, a partir de dados extraídos de bases governamentais, histórico de resultados das ações de controle e identificação de situações locais críticas".

Para tanto, solicita que até o dia 27/06/2016 sejam prestadas informações acerca de "eventuais procedimentos ou processos ajuizados em andamento tendo como objeto irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelos municípios de São José dos Pinhais, Rio Negro e Adrianópolis, que serão fiscalizados no próximo ciclo do programa".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383150/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3050/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0046.12.008560-3, solicita "informações detalhadas acerca da conclusão de cada procedimento envolvendo o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] emitiu a Informação nº 123/16, arrolando os processos de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias existentes na Casa.



Em atendimento à solicitação do Ministério Público Estadual, observa-se que, dos feitos mencionados pela unidade técnica, já possuem decisão os Processos nº 34747/13 (encerrado), nº 34771/13 (encerrado), nº 190410/09, nº 190445/09, nº 250956/11, nº 250964/11, nº 251065/11, nº 251073/11 e nº 323406/11.

Sendo assim, encaminhem-se os autos aos Relatores dos feitos em andamento, Conselheiros Nestor Baptista (Processos nº 190410/09, nº 190445/09, nº 250956/11 e nº 251065/11), José Durval Mattos do Amaral (Processo nº 250964/11) e Artágão de Mattos Leão (Processos nº 251073/11[2] e nº 323406/11) para deliberarem sobre a possibilidade de disponibilização dos respectivos autos à requerente.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

PROCESSO Nº: 374797/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3053/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (Ofício nº 207/2016) por meio do qual, visando à instrução dos autos nº 0204.15.000011-3, solicita seja informado se consta registro de restrição para contratar com o Poder Público referente à empresa F. P. Frighetto (CNPJ nº 10.991.654/0001/88), bem como qual era a situação em 10 de maio de 2012.

A Coordenadoria de Execuções[1] emitiu a Informação nº 3287/16, noticiando que a referida empresa não possui, no momento, nenhuma restrição para contratar com o Poder Público. afirmou, ainda, que não se mostra possível verificar se, em 10/05/2012, a referida empresa possuía algum tipo de restrição.

Pela Informação nº 124/16, a Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que não foi localizado nenhum registro dessa espécie em nome da empresa em questão, salientando que seu primeiro cadastro nessa Corte é datado de 02/09/2013, o que impede que, na data mencionada pela requerente, tenha sido feito algum tipo de registro pelo corpo técnico da Casa.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Execuções".

2. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

PROCESSO Nº: 395476/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3055/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0727/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0143.15.000279-6, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, solicita "a) informações acerca das contas do Município de Telêmaco Borba referente ao exercício de 2014, especialmente no que tange aos gastos com folha de pagamento da Secretaria de Saúde; b) esclarecimentos sobre a posição adotada por este Órgão com relação ao fato da pessoa que exerce o cargo de Gestor do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde ser a mesma que exerce o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, eis que, embora não haja impedimento legal para tanto, cuida-se que o mesmo servidor é responsável por apresentar as contas referente à sua Secretaria e fiscalizar as mesmas".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] emitiu a Informação nº 573/16, noticiando que o processo de prestação de contas do Município de Telêmaco Borba referente ao ano de 2014, autuado sob nº 247074/15, ainda não foi julgado. Informou, ademais, que, em pesquisa ao sistema, não foram localizadas decisões a respeito do tema abordado no item "b" do requerimento, esclarecendo, ainda, que, em relação ao Conselho Municipal de Saúde, a questão não constitui item de análise da prestação de contas de 2014 e que os gastos com folha de pagamento não são examinados por órgão da municipalidade, mas sim de modo consolidado, compreendendo todo o Poder Executivo.

Pelo Despacho nº 1377/16, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou acesso ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 247074/15.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

PROCESSO Nº: 432959/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3063/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 405820/16

ENTIDADE: REGINA CELIA GOMES GUIMARAES LEPREVOST

INTERESSADO: REGINA CELIA GOMES GUIMARAES LEPREVOST

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3064/16

Trata-se de requerimento formulado por Regina Celia Gomes Guimarães Leprevost, esposa do servidor falecido José Carlos Leprevost, matrícula nº 603570, inativo no cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento de AUXÍLIO FUNERAL, conforme documentação anexada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 286/16 (peça nº 5), apontando que o valor a ser pago corresponde a R\$ 22.676,74 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, pelo Parecer nº 338/16 (peça nº 6), opinou pelo deferimento do pedido, sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça nº 7).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido, dentre outros, nos autos nº 642890/12, nº 248910/13 e nº 72657/13.

PROCESSO Nº: 436210/16

ENTIDADE: WALDIR GUILHERME EHLKE

INTERESSADO: WALDIR GUILHERME EHLKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3066/16

Trata-se de requerimento formulado por Waldir Guilherme Ehke, esposo da servidora falecida Esther Hilgenberg Schrank Ehke, matrícula nº 601292, inativa no cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento de AUXÍLIO FUNERAL, conforme documentação anexada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 329/16 (peça nº 5), apontando que o valor a ser pago corresponde a R\$ 6.740,94 (seis mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, pelo Parecer nº 346/16 (peça nº 6), opinou pelo deferimento do pedido, sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça nº 7).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido, dentre outros, nos autos nº 642890/12, nº 248910/13 e nº 72657/13.



PROCESSO Nº: 415531/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3067/16

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento de indenização de licença especial não usufruída pelo servidor Luiz Fernando Stumpf do Amaral, em razão do advento do trânsito em julgado do registro de sua aposentadoria.

Pela Informação nº 291/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor deixou de usufruir a licença especial relativa ao 7º quinquênio de serviço público. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido, atualizado até abril de 2016.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 354/16, opinando pelo deferimento do pleito, para o fim de converter em pecúnia a mencionada licença especial.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Portaria nº 908/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "p", do Regimento Interno[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 908/15.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 27 da Portaria nº 908/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 415426/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALTER LUIZ DEMENECH

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3069/16

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pelo servidor Valter Luiz Demenech, em razão do advento do trânsito em julgado do registro de sua aposentadoria.

Pela Informação nº 289/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor deixou de usufruir as licenças especiais relativas ao 6º e ao 7º quinquênios de serviço público. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido, atualizado até abril de 2016.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 355/16, opinando pelo deferimento do pleito, para o fim de converter em pecúnia as mencionadas licenças especiais.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Portaria nº 908/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "p", do Regimento Interno[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 908/15.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 27 da Portaria nº 908/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 415477/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3070/16

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Vera Lucia Mikoski Pires, em razão do advento do trânsito em julgado do registro de sua aposentadoria.

Pela Informação nº 290/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a servidora obteve o direito a 4/12 (quatro doze avos) das férias e do respectivo terço constitucional relativos ao exercício de 2016. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido, atualizado até abril de 2016.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 358/16, opinando pelo deferimento do pleito, para o fim de converter em pecúnia o proporcional de férias não usufruídas pela servidora.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 23 e seguintes da Portaria nº 907/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "o", do Regimento Interno[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 907/15.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 35 da Portaria nº 907/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 479300/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PRISCIELI BREIDA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3071/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 445040/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3072/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0876/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.16.000099-5, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, solicita "acesso aos autos digitais dos Relatórios de Inspeção nº 272204/10".

Pelo Despacho nº 1104/16, o relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou acesso ao Relatório de Inspeção nº 272204/10.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 595722/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3076/16

À Peça nº 10, o requerente interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº



2687/16, desta Presidência, que indeferiu o pedido formulado na inaugural. Recebo o recurso, considerando sua tempestividade e adequação procedimental, bem assim a legitimidade e o interesse da parte. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a esta Presidência, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1]. Na sequência, retornem. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO Nº: 488954/16
ENTIDADE: BRUNO NOGUEIRA LANZER
INTERESSADO: BRUNO NOGUEIRA LANZER
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3077/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação. Na sequência, retornem. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº: 420515/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3078/16

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Mandado de Segurança nº 1346484-9 (OE), em que figuram como impetrante URBS – Urbanização de Curitiba S/A e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicita certidão circunstanciada dos autos de Relatório de Auditoria nº 624373/13. As informações foram prestadas, consoante se observa na Peça nº 7, tendo posteriormente sido complementadas (Peça nº 11). A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 147/16, noticiando que, por decisão transitada em julgado, o Mandado de Segurança em questão foi extinto sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual da impetrante. Sugeriu, destarte, o encerramento deste feito e seu apensamento ao Processo nº 186547/15 (apensado ao Processo nº 624373/13). Considerando o opinativo da DIJUR e com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator dos Recursos de Revisão nº 517454/15 e nº 16340/15, a fim de que delibere a respeito do apensamento deste requerimento aos autos de Relatório de Auditoria nº 624373/13, cujo objeto motivou a impetração do mandado de segurança em comento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. "Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados."

PROCESSO Nº: 112709/16
ENTIDADE: ROSILI FABIANI PUPPI
INTERESSADO: ROSILI FABIANI PUPPI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3079/16

Considerando o contido na Informação nº 11126/16-DP, dando conta de que, mesmo após a reiteração do ofício (Peças nº 9 e 19), não houve manifestação da requerente nem de seu procurador, a quem foi destinado o expediente, e visando a ultimar as diligências cabíveis, expeça-se novo ofício, desta feita endereçado diretamente à solicitante Rosili Fabiani Puppi. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº: 416961/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3080/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço. Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 490371/16
ENTIDADE: SAMUEL FERNANDO DE NORONHA
INTERESSADO: LUCIANA DE NORONHA, ADRIANA DE NORONHA, RAFAEL DE NORONHA, SUELY TEREZINHA BEREZA NORONHA, MAXIMILIANO BEREZA NORONHA, SAMUEL FERNANDO DE NORONHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3082/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer. Na sequência, retornem. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº: 129385/16
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 3088/16

Trata-se de procedimento instaurado para a homologação de Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e a Casa Civil da Governadoria do Estado do Paraná, que tem por objeto "estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre o TCE-PR e a CASA CIVIL" (peça nº 3). Conforme Plano de Trabalho constante do Anexo I do Termo de Cooperação Técnica (peça nº 3, fl.6), o intercâmbio de informações dar-se-á por meio de acesso à base de dados do Sistema de Gestão Governamental – G-GOV, mantido pelo Estado do Paraná, e Sistema Integrado de Transferência – SIT, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de "proporcionar a pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, voltados à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, bem como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, para colir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos e propiciar o acesso público às informações custodiadas pelos partícipes".

Consta nos autos que o convênio ora analisado justifica-se na necessidade de difundir as informações produzidas pelos convenientes, de forma a mutuamente auxiliar os respectivos trabalhos, aumentando, também, a transparência conferida às suas atividades institucionais (peça nº 3). Não constam, todavia, maiores informações quanto ao Sistema de Gestão Governamental – G-GOV, tais como seu conteúdo e qual proveito esta Corte poderá efetivamente extrair do franco acesso ao referido Sistema. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, a fim de que apresente dados mais específicos sobre o Sistema de Gestão Governamental – G-GOV, bem como informe qual a efetiva vantagem do convênio para esta Corte de Contas. Publique-se. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº: 476948/16
ENTIDADE: JACKSON GIOVANI PIERIN
INTERESSADO: JACKSON GIOVANI PIERIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3096/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JACKSON GIOVANI PIERIN, no



qual solicita deste Tribunal "certidão da empresa ATRO Construção Civil – Eireli, CNPJ nº 11.106.794/0001-99, para verificação se há algum processo tramitando neste Tribunal contra a mesma".

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 133/16 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedição de certidão, nos termos da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação;
2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 424220/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3100/16

O interessado JOAO CARLOS DE FREITAS foi servidor deste Tribunal e protocolou o presente requerimento para solicitar o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida no Despacho n. 3691/14, do processo n. 770802/14 deste Tribunal.

Chamada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n. 318/16. Nela, esclareceu que o requerente exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria – 1C no período de 14.06.1994 a 03.07.1995; de Oficial de Gabinete de Conselheiro – 1C no período de 07.07.1995 a 17.08.1995 e de Assessor Jurídico – DAS3 no período de 18.08.1995 a 31.01.2000. Observou ainda que, em substituição, exerceu as funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas no período de 26.08.1993 até 14.06.1994. Ainda, na sua ficha funcional consta que também exerceu o cargo de assessor jurídico nos períodos de 01.02.2000 a 13.01.2003; 14.01.2003 a 12.01.2005 e 13.01.2005 a 24.05.2009. Ao final, a unidade apresentou os cálculos.

Em seguida, a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n. 374/16 pelo pagamento do valor indicado pela DGP ao interessado, pois preenchidos os requisitos necessários para a afirmação do direito.

Decido.

Na sua Informação n. 318/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) confirmou que o requerente pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal em parte do período reclamado. Deste modo, está assegurado o seu direito ao recebimento da diferença da URV, em relação ao referido período – conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade. Ademais, foi juntado o Termo de Compromisso exigido.

Desta forma, autorizo o pagamento.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 501942/16

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3106/16

Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha cópia do Decreto Judiciário nº 531/2016, que demitiu o Sr. Ademir Aguiar do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro Suplementar do 1º Grau Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Esta Presidência consigna que, em virtude do disposto no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1], o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não efetua o registro de atos de exoneração e demissão de servidores.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501225/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3107/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul por meio do qual encaminha, para as providências cabíveis, cópia do ofício nº 179/2016-OG que trata de supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, "em relação a dois aspectos: a) vínculos da empresa Obra Mestra e ME Engenharia como pregoeira e o Presidente da Casa e eventual direcionamento do Pregão nº 10/2015; b) regularidade dos cargos em comissão existentes na Câmara e sua proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 502990/16

ENTIDADE: JEAN CARLOS GRIMM

INTERESSADO: JEAN CARLOS GRIMM

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3109/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Jean Carlos Grimm por meio do qual solicita que sejam prestadas as seguintes informações: "1) Número atual de vagas para o cargo de Analista de Controle Externo - Engenharia Civil do TCE-PR; 2) Número de servidores do cargo acima que estarão em condições de se aposentar, voluntariamente e/ou compulsoriamente, neste exercício financeiro até o exercício de 2020".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 485289/16

ENTIDADE: ONEZIMO FERREIRA

INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA, OILSON CORDEIRO, ELISEU ANTONIO KLOSTER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3112/16

Retornam os autos com a Informação n.º 356/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 04), na qual consta o relatório de comparecimento dos Srs. Onézimo Ferreira, Oilson Cordeiro e Eliseu Antonio Kloster nesta Corte no dia 10 de junho de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pela DGP, conforme requerido.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499646/16

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
INTERESSADO: MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3116/16

Trata-se de pedido formulado pelos herdeiros do servidor falecido Marcos Moraes de Freitas para pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV – no período de março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho n.º 1628/16, do Processo n.º 681432/15 deste Tribunal. Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Diretoria Jurídica (DIJUR), para suas competentes manifestações. Devidamente instruído, retorne para exame. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 504372/16

ENTIDADE: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3117/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Josué Barbosa de Andrade, vereador da Câmara Municipal de São João do Caiuá, por meio do qual solicita cópias do processo n.º 277387/14, referente à prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2013. Encaminhem-se os autos ao Relator do processo referido, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publique-se. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 502248/16

ENTIDADE: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES
INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3120/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES, no qual solicita certidão de presença no Tribunal no dia 16/06/2016. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar. Após, retorne a esta Presidência. Publique-se. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 504186/16

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3123/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE por meio do qual encaminha cópia do Ofício n.º 11914/2016/Cgfe/Digef-FNDE “tratando do ajuste de contas anual do FUNDEB, previsto na Lei n.º 11.494/2007 e no Dec. n.º 6.253/2007 - exercício de 2015 - para conhecimento e adoção das providências cabíveis por parte desse Tribunal”. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 316428/16

ENTIDADE: JOSE LEONARDO ALISKI
INTERESSADO: JOSE LEONARDO ALISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3124/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1013/16 (peça 8) por meio do qual o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não recebe o presente expediente como Denúncia “em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade”, qual seja, falta de identificação documental do Sr. Jose Leonardo Aliski de modo a comprovar sua legitimidade no processo. O Ministério Público de Contas, instado a tomar ciência do feito, manifesta-se pelo encerramento do processo, nos termos do Parecer n.º 7354/16 (peça 11). Encaminhe-se ao solicitante. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência para controle de prazo recursal, em atenção à decisão contida no Despacho n.º 1013/16-GCG.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 129342/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 3126/16

Trata-se de Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar – com vistas à prorrogação da cessão de empregado a este Tribunal de Contas para o exercício de 2016, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-2. O ajuste foi encaminhado pela Sanepar a esta Corte, tendo sido firmado em 26 de janeiro de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 89/16 (peça 05), destacou que a prorrogação em tela justifica-se no interesse da continuidade do exercício do cargo pelo empregado e que o ônus da cessão é da Sanepar, “de modo que este Tribunal remunera o servidor apenas no que se refere ao cargo em comissão que ocupa”. Assegurou, ainda, que não validou qualquer ressarcimento à cedente em razão da avença então celebrada.

No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria de Finanças, informando que não efetuou pagamentos à Sanepar a título de ressarcimento no exercício de 2015 (Informação n.º 65/16, peça 07).

A Diretoria Administrativa, então, exarou a Informação n.º 78/16 (peça 08), na qual sustentou que o presente Convênio fundamenta-se no artigo 23, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 8.466/13[1]. Quanto à modalidade de cessão, aduziu que esta é com ônus para a origem, consoante o parágrafo único da cláusula primeira, porém, na cláusula quarta há previsão de ressarcimento à cedente. Concluiu, assim, que “a não exigência do ressarcimento decorre de opção da SANEPAR, exercida nos termos do §2º do art. 23 do Decreto n.º 8466/13[2]”.

A Diretoria Financeira, após manifestação da Diretoria-Geral quanto à modalidade de cessão do empregado (Despacho n.º 433/16, peça 12) – com ônus para a cedente –, esclareceu que não há necessidade de indicação de recursos (Informação n.º 173/16, peça 13).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do termo de Convênio celebrado, recomendando a formalização de termo aditivo a fim de sanar eventual contradição quanto à modalidade da cessão (Parecer n.º 363/16, peça 14).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se favoravelmente quanto ao presente procedimento, corroborando a recomendação da assessoria jurídica (Informação n.º 63/16, peça 15).

Pois bem. O Convênio objeto dos autos visa à prorrogação, para o exercício de 2016, da cessão de empregado da Sanepar a este Tribunal de Contas, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-2. O ajuste foi firmado em 26 de janeiro de 2016, segundo consta da peça 03.

Pela análise do parágrafo único da cláusula primeira[3] da avença, a cessão em tela é com ônus para a origem. Tal informação também se extrai das instruções das unidades desta Corte, bem assim da manifestação da Diretoria-Geral, que asseguraram não ter havido qualquer ressarcimento à Sanepar decorrente da cessão realizada no exercício de 2015, que ora se prorroga.

No mesmo sentido, o Ofício DP 41/2016[4] da Sanepar, que autorizou a celebração do presente Convênio, nos termos do artigo 25 do Decreto Estadual n.º 8.466/13[5], destacou que a cessão é com ônus para a cedente, “nos moldes da cessão anterior”. Trata-se, pois, de opção da entidade de origem, efetuada em conformidade com o artigo 23[6], §2º, do Decreto referido.

Logo, inequívoca a modalidade de cessão com ônus para a origem.

Diante disso, identificadas as unidades técnicas desta Corte, fica homologado o Convênio celebrado com a Companhia de Saneamento do Paraná, nos termos expostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo - SEAP.”

Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou (...).

2. § 2º Cabe ao órgão ou entidade de origem, respeitada a legislação em vigor e, ainda, sem prejuízo da análise da conveniência e oportunidade, a opção pela exigência do ressarcimento dos valores referentes a remuneração e demais encargos do empregado público cedido ou que tenha assumido cargo ou função comissionada, acrescidos dos benefícios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

3. “CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: (...) Parágrafo Único: A Cessão do empregado



mencionado será feita, com ônus para a Sanepar.”.

4. Considerando o Artigo 25 do Decreto Estadual nº 8466 de 01/07/2013 e sua fundamentação legal, vimos AUTORIZAR a prorrogação da cessão funcional nos moldes da cessão anterior, com ônus para a Sanepar.

5. Art. 25. A direção da sociedade de economia mista ou da empresa pública estadual, bem como a direção da entidade autárquica, nos termos dos seus regulamentos internos, é competente para decidir sobre a cessão de empregados pertencentes ao seu Quadro Funcional, inclusive quando envolver assunção de cargo ou função comissionada, devendo dar ciência prévia à Secretaria de Estado de Governo quanto a sua decisão, concessiva ou indeferitória, para fins de supervisão e controle governamental, como também, ao Secretário da Pasta a que a entidade estiver vinculada.

6. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

(...)

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade de origem, respeitada a legislação em vigor e, ainda, sem prejuízo da análise da conveniência e oportunidade, a opção pela exigência do ressarcimento dos valores referentes a remuneração e demais encargos do empregado público cedido ou que tenha assumido cargo ou função comissionada, acrescidos dos benefícios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

PROCESSO Nº: 504410/16

ENTIDADE: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES

INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3127/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rodrigo Almeida Mossurunga Moraes por meio do qual requer “CERTIDÃO EXPLICATIVA referente a recente divulgação de Lista de Agentes Públicos Consideradas Irregulares onde nelas figuram o nome de MARCELO DERENUSSON NELLI E VALDECIR PASCOAL MULATO uma vez que os mesmos foram julgados e a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15.10.2015, pelo despacho de fls. 08 usque 13, decisão esta Prolatada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (apelação Cível nº 1441069-4, da Comarca de Umuarama e da fazenda Pública), onde nela fora Provido o Recurso extinguindo a execução fiscal nº 0010594-67.2013.8.16.0173”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 505743/16

ENTIDADE: COPAVA VEÍCULOS LTDA

INTERESSADO: COPAVA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3128/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Copava Veículos Ltda. por meio do qual solicita manifestação desta Corte acerca da entrega de veículos adquiridos em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 04/2016, objeto do Contrato n.º 16/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 504216/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3131/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá por meio do qual encaminha, para ciência desta Corte, cópia da Recomendação Administrativa nº 04/2016, relativa à Notícia de Fato nº MPPR-0103.16.000474-5, instaurada com a finalidade de averiguar possíveis ilegalidades na execução de gastos pelo Município de Paranaguá com extrapolação do limite prudencial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 467299/16

ENTIDADE: CRISTIANE DO ROCIO FORTES

INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO FORTES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3132/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 672/2016 (peça 6) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 491661/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3133/16

Retornam os autos com a Informação nº 670/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniacú.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 331656/16

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 3134/16

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) visando à celebração do 2º Termo Aditivo ao Convênio n.º 16/2013 firmado com este Tribunal de Contas, para o fim de incluir o item XII na cláusula terceira do ajuste, nos seguintes termos:

Fica inclusa na redação da CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, o seguinte item:

XII. Disponibilizar, por meio da base de dados, as informações referentes aos veículos de propriedade de pessoa jurídica, por meio do CNPJ consultado, incluindo data de aquisição e transferência, contribuindo para a identificação de enriquecimento ilícito.

Por meio da Informação n.º 7/16 (peça 05), a Coordenadoria de Informações Estratégicas expressou concordância com o objeto do instrumento. Todavia, não apresentou as respectivas justificativas para a celebração do aditivo, a fim de demonstrar o efetivo proveito do ajuste para esta Corte.

Assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas para que se manifeste quanto à formalização do presente aditamento.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 436130/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3135/16

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, para manifestação, em observância ao inciso IV, artigo 32 do Regimento Interno do TCE-PR[1].

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]



PROCESSO Nº: 435958/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3136/16

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, para manifestação, em observância ao inciso IV, artigo 32 do Regimento Interno do TCE-PR[1].

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]*

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO Nº: 495586/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3139/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 499670/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3140/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 503201/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3141/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 409221/16

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3142/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que analise a possibilidade e a viabilidade de atender ao solicitado pela parte requerente.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 373553/16

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3143/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que analise a possibilidade e a viabilidade de atender ao solicitado pela parte requerente.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 469330/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3152/16

Considerando que a matéria em questão já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 272480/16, em trâmite[1], esta Presidência propõe o apensamento dos presentes autos àqueles.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator do processo de alerta, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, não havendo oposição à proposta, à Diretoria de Protocolo, para efetuar o apensamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citado, o prefeito municipal apresentou resposta em 06/06/16. Até o momento, a Diretoria de Contas Municipais não se manifestou sobre tal resposta.

PROCESSO Nº: 350448/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3159/16

Considerando que a matéria em questão já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 298845/16, em trâmite, esta Presidência propõe o apensamento dos presentes autos àqueles.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator do processo de alerta, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, não havendo oposição à proposta, à Diretoria de Protocolo, para efetuar o apensamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 506065/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3162/16

O Município de Foz do Iguaçu pleiteia a emissão de certidão liberatória, independentemente de pendências no SIM-AM.

O Requerimento foi apresentado em atenção ao Despacho n. 3095/16-GP, proferido no Requerimento Externo n. 494520/16.

Deste modo, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Execuções, para que apresente a sua competente instrução, apontando se o Município possuía pendências no dia 2 de maio de 2016. Com a Informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 509919/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3172/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Jataizinho pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Execuções, para que apresente a sua competente instrução, apontando se o Município possuía pendências no dia 2 de maio de 2016.

Com a Informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise GomeL	Coordenadora de Fiscalizações Específicas

Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

